



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

## PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO

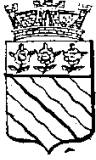
LIVRO I	-	DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I	-	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
TÍTULO II	-	DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I	-	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITÓ- RIAL URBANA
Seção I	-	Do fato gerador e do contribuinte
Seção II	-	Da base de cálculo e da alíquota
Seção III	-	Da inscrição
Seção IV	-	Do lançamento
Seção V	-	Da arrecadação
Seção VI	-	Das penalidades
Seção VII	-	Da isenção
CAPÍTULO II	-	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
Seção I	-	Do fato gerador e do contribuinte
Seção II	-	Da base de cálculo e da alíquota
Seção III	-	Da inscrição
Seção IV	-	Do lançamento



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Seção V	-	Da arrecadação
Seção VI	-	Das penalidades
Seção VII	-	Da isenção
CAPÍTULO III	-	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER - NATUREZA
Seção I	-	Do fato gerador
Seção II	-	Da base de cálculo e da alíquota
Seção III	-	Da inscrição
Seção IV	-	Do lançamento
Seção V	-	Da arrecadação
Seção VI	-	Das penalidades
Seção VII	-	Da responsabilidade
Seção VIII	-	Da isenção
TÍTULO III	-	DAS TAXAS
CAPÍTULO I	-	DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍ- CIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA
Seção I	-	Do fato gerador e do contribuinte
Seção II	-	Da base de cálculo e da alíquota
Seção III	-	Da inscrição



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

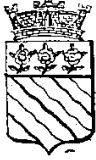
Seção IV	-	Do lançamento
Seção V	-	Da arrecadação
Seção VI	-	Das penalidades
Seção VII	-	Da isenção
Seção VIII	-	Da taxa de licença para localização
Seção IX	-	Da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial
Seção X	-	Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante
Seção XI	-	Da taxa de licença para execução de obras particulares
CAPÍTULO II	-	DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I	-	Do fato gerador e do contribuinte
Seção II	-	Da base de cálculo e da alíquota
Seção III	-	Do lançamento
Seção IV	-	Da arrecadação
Seção V	-	Das penalidades
Seção VI	-	Da isenção
Seção VII	-	Da taxa de limpeza pública
Seção VIII	-	Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

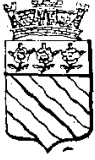
Seção IX	-	Da taxa de iluminação pública
Seção X	-	Da taxa de conservação de estradas municipais
TÍTULO IV	-	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
LIVRO II	-	DAS NORMAS GERAIS
TÍTULO I	-	DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO II	-	DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I	-	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II	-	DO FATO GERADOR
CAPÍTULO III	-	DO SUJEITO ATIVO
CAPÍTULO IV	-	DO SUJEITO PASSIVO
Seção I	-	Das disposições gerais
Seção II	-	Da solidariedade
Seção III	-	Da capacidade tributária
Seção IV	-	Do domicílio tributário
CAPÍTULO V	-	DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I	-	Da disposição geral
Seção II	-	Da responsabilidade dos sucessores



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Seção III	-	Da responsabilidade de terceiros
Seção IV	-	Da responsabilidade por infrações
TÍTULO III	-	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I	-	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II	-	DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção única	-	Do lançamento
CAPÍTULO III	-	DA SUSPENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I	-	Das disposições gerais
Seção II	-	Da maratória
CAPÍTULO IV	-	DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I	-	Das modalidades de extinção
Seção II	-	Do pagamento
Seção III	-	Do pagamento indevido
Seção IV	-	Das demais modalidades de extinção
CAPÍTULO V	-	DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I	-	Das disposições gerais
Seção II	-	Da isenção

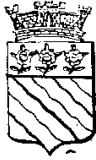


# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Seção III	-	Da anistia
TÍTULO IV	-	DA IMUNIDADES
TÍTULO V	-	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I	-	DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO II	-	DA DÍVIDA ATIVA
TÍTULO VI	-	DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I	-	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I	-	Dos prazo
Seção II	-	Da ciência dos atos e decisões
Seção III	-	Da notificação dos atos e decisões
CAPÍTULO II	-	DO PROCEDIMENTO
CAPÍTULO III	-	DAS MEDIDAS PRELIMINARES
Seção I	-	Do termo de fiscalização
Seção II	-	Da apreensão de bens, livros e documentos
CAPÍTULO IV	-	DOS ATOS INICIAIS
Seção I	-	Da notificação preliminar





# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.086, 06 de Dezembro de 1.983

Institui o Código Tributário do Município de Potirendaba e dá outras providências.

O prefeito Municipal de Potirendaba faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispendo sobre fatos geradores, contribuinte, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.





# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

- II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa;
- a) de licença para localização;
  - b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
  - c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
  - d) de licença para execução de obras particulares;
  - e) de licença para publicidade.

- III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:
- a) limpeza pública;
  - b) conservação de vias e logradouros públicos;
  - c) iluminação pública;
  - d) conservação de estradas municipais.

- IV - contribuição de melhoria.

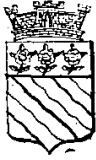
Art. 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

§ Único - Serão abrangidos pelo sistema de preços públicos, os serviços de abastecimento de água, coleta de esgoto sanitário, de utilização das plataformas de embarque e acostamento da estação rodoviária e as demais atividades de natureza industrial, comercial, de prestação de serviços e de uso de bens pertencentes ao município, de acordo com decreto a ser editado pelo Executivo para esse fim.

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

## DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

### Seção I

#### Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

§ Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extra-tiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ Único - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA



**L E I - Nº 1.920  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.**

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 2º, 4º E 9º DA LEI Nº 1.733, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.997 E 11 E 41 DA LEI Nº 1.086, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.983”.

JOSÉ LUIZ FRANZOTTI, Prefeito Municipal de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Passam a vigorar com a seguinte redação os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 1.733, de 03 de Dezembro de 1.997:

“Art. 2º - O valor venal dos terrenos será apurado de acordo com a seguinte tabela (N.R.):

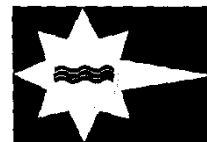
Setor 01	R\$ 17,76
Setor 02	R\$ 13,31
Setor 03	R\$ 4,44
Setor 04	R\$ 1,11

“Art 4º - O valor venal das edificações será apurado de acordo com a seguinte tabela (N.R.):

CATEGORIA	PREÇO POR M2 DE CONSTRUÇÃO
Especial	R\$ 77,70 --
Primeira	R\$ 55,50
Segunda	R\$ 33,30
Terceira	R\$ 11,10
Quarta	R\$ 5,50



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA



- a) sem muro ou sem passeio calçado      ✓ 3,50% ✓  
b) com muro e com passeio calçado      ✓ 1,50%

### III – SETOR FISCAL 03 :

- a) sem muro ou sem passeio calçado      3,50%  
b) com muro e com passeio calçado      1,50%

### IV – SETOR FISCAL 04:

- a) sem muro ou sem passeio calçado      3,50%  
b) com muro e com passeio calçado      1,50%

**Artigo 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2.002.

em 27 de Dezembro de 2001.

Prefeitura Municipal de Potirendaba,

  
**JOSÉ LUIZ FRANZOTTI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada e publicada, na Secretaria da Prefeitura na data supra.

  
**Rosa Luiza Pavani**  
**Secretária**



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA



“Art. 9º - O contribuinte que quitar o imposto devido, numa única parcela, gozará do desconto de 15% (quinze por cento) (N.R.):

**Artigo 2º** - Passam a vigorar com a seguinte redação os arts. 11 e 41 da Lei nº 1.086, de 06 de dezembro de 1.983, com a nova redação dada pela Lei nº 1.733, de 03 de dezembro de 1.997:

“Art. 11 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplicam as seguintes alíquotas (NR):

I – SETOR 01 (FISCAL):

- |                                      |       |
|--------------------------------------|-------|
| a) – sem muro ou sem passeio calçado | 5,90% |
| b) – com muro e com passeio calçado  | 3,90% |

II – SETOR 02 (FISCAL):

- |                                           |       |
|-------------------------------------------|-------|
| a) <u>sem muro ou sem passeio calçado</u> | 5,50% |
| b) com muro e com passeio calçado         | 3,50% |

III – SETOR 03 (FISCAL):

- |                                    |       |
|------------------------------------|-------|
| a) sem muro ou sem passeio calçado | 5,50% |
| b) com muro e com passeio calçado  | 3,50% |

IV 0 SETOR 04 (FISCAL):

- |                                    |       |
|------------------------------------|-------|
| a) sem muro ou sem passeio calçado | 4,50% |
| b) com muro e com passeio calçado  | 2,50% |

“Art. 41 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel edificado, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas (NR):

I – SETOR FISCAL 01:

- |                                          |       |
|------------------------------------------|-------|
| a) sem muro ou sem passeio calçado       | 3,50% |
| b) <u>com muro e com passeio calçado</u> | 1,50% |

II – SETOR FISCAL 02:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA



**DECRETO - Nº 1.731  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002**

Atualiza o valor monetário da base de cálculo de imóveis, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano no exercício financeiro de 2003.

JOSÉ LUIZ FRANZOTTI, Prefeito do Município de Potirendaba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 62, n. VI, da Lei Orgânica do Município, c.c., o art. 97, § 2º do Código Tributário Nacional.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica atualizada em 12,55 (doze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) medido pelo IBGE, para o exercício financeiro de 2003, o valor monetário da respectiva base de cálculo dos imóveis sujeitos à incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, apurado de acordo com o disposto na Lei nº 1.920, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2003.

Prefeitura Municipal de Potirendaba, 30 de Dezembro de 2002.

**JOSÉ LUIZ FRANZOTTI  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

  
**Rosa Luiza Pavani**  
Secretária



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento - para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - construção em andamento ou paralisada;

II - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

III - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida;

IV - construção em ruínas, em demolição, ou interditada.

§ Único - Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a oito vezes a área construída em lotes de área superior a 500 metros quadrados.

## Seção II

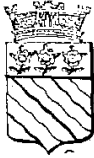
Da base de cálculo e da alíquota - *altera da Lei 1920-27/12/2001*

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

I) Setor 01

-

-



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

a) sem muro ou sem passeio calçado..... ~~3.5~~ %

b) com muro e com passeio calçado..... 3.0 %

## II) SETOR 02 (Fiscal)

a) sem muro ou sem passeio calçado..... 3.0 %

b) com muro e com passeio calçado..... 2.5 %

## III) SETOR 03 (Fiscal)

a) sem muro ou sem passeio calçado..... ~~3.0~~ %

b) com muro e com passeio calçado..... 2.5 %

## IV) SETOR 04 (Fiscal)

a) sem muro ou sem passeio calçado..... ~~3.0~~ %

b) com muro e com passeio calçado..... 2.5 %

§ 1º - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, a alíquota será a estabelecida na alínea "b", dos incisos I a IV.

§ 2º - Para os efeitos no disposto deste artigo, os setores fiscais, serão delimitados conforme Mapa e descrição Setorial, constantes dos anexos I a VIII desta Lei.

Art. 12 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

§ Único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóte-





# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

ses previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 10.

Art. 13 - O poder Executivo editará mapas contendo:

- I - valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

Art. 14 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados - anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

## Seção III

### Da inscrição

Art. 15 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 16 - O contribuinte é obrigado a provomer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

terreno;

- IV - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- V - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- VI - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - em se tratar de posse, indicação do título que justifica, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 17 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 18 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 19 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 30.

§ Único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

## Seção IV

### Do lançamento

Art. 20 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 22 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos co-proprietários nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 23 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Art. 24 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 190.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 25 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 26 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

## Seção V

### Da arrecadação

Art. 27 - O pagamento do imposto será feito em até oito (8) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de trinta (30) dias.  
REVOGADO VIDE Lei 1967.

Art. 28 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ Único - A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, implicará no automático vencimento das parcelas subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA



**L E I - N.º 1.967  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002**

**Dispõe sobre os acréscimos legais pelo atraso de pagamento de tributos e dá outras providências.**

**JOSÉ LUIZ FRANZOTTI**, Prefeito Municipal de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ART. 1º** - O art. 27 da Lei nº 1.086, de 06/12/1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 – O pagamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana será feito em até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 dias.

**ART. 2º** - O art. 32 e seus incisos da Lei nº 1.086 de 06/12/1983, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 1.818 de 01/12/1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – A falta de pagamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos prazos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte:

I – à atualização monetária do débito fiscal, a partir do mês seguinte ao do vencimento, calculado mediante a aplicação do índice fixado pelo IPC/FIPE (Índice de Preços ao Consumidor da Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas), no mês em que se efetive o pagamento;

II – à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento.

§ 1º - A multa moratória será reduzida para:

a) 2% (dois por cento), se o débito for recolhido até o último dia útil do mês do vencimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA



b) 5% (cinco por cento), se o débito for recolhido após o último dia útil do mês do vencimento, desde que antes de sua inscrição na dívida ativa.

§ 2º - A multa prevista neste artigo, na hipótese de parcelamento de débito fiscal, será reduzida para os percentuais previstos no § 1º, determinados pela data em que for protocolado o respectivo pedido.

III – à cobrança dos juros de mora sobre o imposto corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento.

§ 3º - A taxa de juros de mora é equivalente, por mês ou fração, a 1% (um por cento)

a) Considera-se, para efeito deste parágrafo:

1 – mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

2 – fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

b)- Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste parágrafo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia”.

× **ART. 3º** - O art. 51 da Lei nº 1.086, de 06/12/1983 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 51 – O pagamento do imposto sobre a propriedade predial será feito em até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 dias”.-

† **ART. 4º** - O art. 55 e seus incisos da Lei nº 1.086 de 06/12/1983, com nova redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 1.818 de 01/12/1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – A falta de pagamento do imposto sobre a propriedade predial, nos prazos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte:

I – à atualização monetária do débito fiscal, a partir do mês seguinte ao do vencimento, calculado mediante a aplicação do índice fixado pelo IPC/FIPE (Índice de Preços ao Consumidor da Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas), no mês em que se efetive o pagamento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA



II – à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento.

§1º - A multa moratória será reduzida para:

- a) 2% (dois por cento) , se o débito for recolhido até o último dia útil do mês do vencimento;
- b) 5% (cinco por cento), se o débito for recolhido após o último dia útil do mês do vencimento, desde que antes de sua inscrição na dívida ativa.

§ 2º- A multa prevista neste artigo, na hipótese de parcelamento de débito fiscal, será reduzida para os percentuais previstos no parágrafo 1º, determinados pela data em que for protocolado o respectivo pedido.

III – à cobrança dos juros de mora sobre o imposto corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento.

§3º - A taxa de juros de mora é equivalente, por mês ou fração, a 1% (um por cento)

a) Considera-se , para efeito deste parágrafo:

- 1 – mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;
- 2 – fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

b)- Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste parágrafo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia”.-

**ART. 5º** - O art. 85 e seus incisos da Lei n.º 1.086 de 06/12/1983, com nova redação dada pelo artigo 13 da Lei n.º 1.779 de 23/12/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85- - A falta de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN-, e sobre a parcela devida pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa, quando não recolhidos nos prazos fixados pela legislação ou nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte:

I – à atualização monetária do débito fiscal, a partir do mês seguinte ao do vencimento, calculado mediante a aplicação do índice fixado pelo IPC/FIPE (Índice de Preços ao Consumidor da Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas), no mês em que se efetive o pagamento;.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA



II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento.

§ 1º - A multa moratória será reduzida para:

- a) 2% (dois por cento), se o débito for recolhido até o último dia útil do mês do vencimento;
- b) 5% (cinco por cento), se o débito for recolhido após o último dia útil do mês do vencimento, desde que antes de sua inscrição na dívida ativa.

§ 2º - A multa prevista neste artigo, na hipótese de parcelamento de débito fiscal, será reduzida para os percentuais previstos no § 1º, determinados pela data em que for protocolado o respectivo pedido.

III - à cobrança dos juros de mora sobre o imposto corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento.

§ 3º - A taxa de juros de mora é equivalente, por mês ou fração, a 1% (um por cento).

a) Considera-se, para efeito deste parágrafo:

- 1 - mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;
- 2 - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

b) Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste parágrafo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia”.

× **ART. 6º** - O art. 99 e seus incisos da Lei n.º 1.086 de 06/12/1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

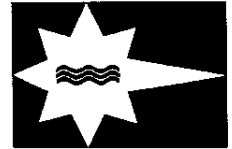
“Art. 99 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura, de que trata o § 2º do artigo 91 e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à atualização monetária do débito fiscal, a partir do mês seguinte ao do vencimento, calculado mediante a aplicação do índice fixado pelo IPC/FIPE (Índice de Preços ao Consumidor da Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas), no mês em que se efetive o pagamento;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA



II – à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento.

§ 1º - A multa moratória será reduzida para:

- a) 2% (dois por cento) , se o débito for recolhido até o último dia útil do mês do vencimento;
- b) 5% (cinco por cento), se o débito for recolhido após o último dia útil do mês do vencimento, desde que antes de sua inscrição na dívida ativa.

§ 2º- A multa prevista neste artigo, na hipótese de parcelamento de débito fiscal, será reduzida para os percentuais previstos no parágrafo 1º, determinados pela data em que for protocolado o respectivo pedido.

III – à cobrança dos juros de mora sobre o imposto corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento.

§3º - A taxa de juros de mora é equivalente, por mês ou fração, a 1% (um por cento)

a) Considera-se , para efeito deste parágrafo:

- 1 – mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;
- 2 – fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

b) Em nenhuma hipótese , a taxa de juros prevista neste parágrafo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia”.-

\* **ART. 7º** - O art. 137 e seus incisos da Lei nº 1086, de 06/12/1983, com nova redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 1.818, de 01/12/1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137 – O contribuinte que deixar de recolher as taxas de serviços públicos, nos prazos fixados pela legislação ou nos avisos de lançamentos, ficará sujeito:

I – à atualização monetária do débito fiscal, a partir do mês seguinte ao do vencimento, calculado mediante a aplicação do índice fixado pelo IPC/FIPE (Índice de Preços ao Consumidor da Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas), no mês em que se efetive o pagamento;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA



§ 1º - A multa moratória será reduzida para:

- a) 2% (dois por cento) , se o débito for recolhido até o último dia útil do mês do vencimento;
- b) 5% (cinco por cento), se o débito for recolhido após o último dia útil do mês do vencimento, desde que antes de sua inscrição na dívida ativa.

§ 2º- A multa prevista neste artigo, na hipótese de parcelamento de débito fiscal, será reduzida para os percentuais previstos no §1º, determinados pela data em que for protocolado o respectivo pedido.

III – à cobrança dos juros de mora sobre o imposto corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento.

§ 3º - A taxa de juros de mora é equivalente, por mês ou fração, a 1% (um por cento).

a) Considera-se , para efeito deste parágrafo:

1 – mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

2 – fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

b) Em nenhuma hipótese , a taxa de juros prevista neste parágrafo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia”.-

† **ART. 8º** - O art. 8º e seus incisos da Lei nº 1.089 de 30/12/1983, que introduziu modificação na Lei nº 1.086 de 06/12/1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria, nos prazos fixados pela legislação, ficará sujeito:

I – à atualização monetária do débito fiscal, a partir do mês seguinte ao do vencimento, calculado mediante a aplicação do índice fixado pelo IPC/FIPE (Índice de Preços ao Consumidor da Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas), no mês em que se efetive o pagamento;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento.

§ 1º - A multa moratória será reduzida para:

- a) 2% (dois por cento) , se o débito for recolhido até o último dia útil do mês do vencimento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA



b) 5% (cinco por cento), se o débito for recolhido após o último dia útil do mês do vencimento, desde que antes de sua inscrição na dívida ativa.

§ 2º - A multa prevista neste artigo, na hipótese de parcelamento de débito fiscal, será reduzida para os percentuais previstos no § 1º, determinados pela data em que for protocolado o respectivo pedido.

III - à cobrança dos juros de mora sobre o imposto corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento.

§ 3º - A taxa de juros de mora é equivalente, por mês ou fração, a 1% (um por cento).

a) Considera-se, para efeito deste parágrafo:

1 - mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

2 - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

b) Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste parágrafo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia”.-

ART. 9º - Fica acrescentado à Lei nº 1.086, de 06/12/1983, o seguinte artigo:

“Art. 149-A - O contribuinte que deixar de recolher a Taxa de Conservação de Estradas Municipais, nos prazos fixados pela Legislação ou previstos nos avisos de lançamento, ficará sujeito:

I - à atualização monetária do débito fiscal, a partir do mês seguinte ao do vencimento, calculado mediante a aplicação do índice fixado pelo IPC/FIPE (Índice de Preços ao Consumidor da Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas), no mês em que se efetive o pagamento;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento.

§ 1º - A multa moratória será reduzida para:

a) 2% (dois por cento), se o débito for recolhido até o último dia útil do mês do vencimento.

b) 5% (cinco por cento), se o débito for recolhido após o último dia útil do mês do vencimento, desde que antes de sua inscrição na dívida ativa.

§ 2º - A multa prevista neste artigo, na hipótese de parcelamento de débito fiscal, será reduzida para os percentuais previstos no



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA



§1º, determinados pela data em que for protocolado o respectivo pedido.

III – à cobrança dos juros de mora sobre o imposto corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento.

§ 3º - A taxa de juros de mora é equivalente, por mês ou fração, a 1% (um por cento).

a) Considera-se, para efeito deste parágrafo:

1 – mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

2 – fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

b) Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste parágrafo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia”.-

**ART. 10** – O art. 20 e seus incisos da Lei 1.306 de 31/01/1.989, passam a vigorar com a seguinte redação: 1761

“Art. 20 – A falta de pagamento do imposto sobre transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais nos prazos fixados pela legislação, sujeitará o contribuinte e o responsável a:

I – à atualização monetária do débito fiscal, a partir do mês seguinte ao do vencimento, calculado mediante a aplicação do índice fixado pelo IPC/FIPE (Índice de preços ao Consumidor da Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas), no mês em que se efetive o pagamento;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento.

§ 1º - A multa moratória será reduzida para:

a) 2% (dois por cento), se o débito for recolhido até o último dia útil do mês do vencimento;

b) 5% (cinco por cento), se o débito for recolhido após o último dia útil do mês do vencimento, desde que antes de sua inscrição na dívida ativa.

§ 2º- A multa prevista neste artigo, na hipótese de parcelamento de débito fiscal, será reduzida para os percentuais previstos no §1º, determinados pela data em que for protocolado o respectivo pedido.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA



notificado a recolher a diferença, apurada de ofício, dentro de 30 (trinta) dias, inscrevendo-se o débito na dívida ativa em caso de inadimplemento:

§ 1º - Diferença é o valor do imposto ou multa que restar devido após a imputação de que trata o parágrafo seguinte, acrescida de correção monetária e, quando for o caso, dos juros de mora, da multa de mora e dos honorários advocatícios.-

§ 2º - a imputação deverá ser efetivada mediante distribuição proporcional do valor recolhido entre os componentes do débito, assim entendidos o imposto ou a multa, a atualização monetária, os juros de mora, a multa de mora e os honorários advocatícios devidos na data do recolhimento incompleto;

§ 3º - A notificação comportará reclamação em caso de erro de fato.-

§ 4º - A reclamação deverá ser interposta no prazo deste artigo e será apreciada pelo Departamento de Tributação da Prefeitura;

**ART. 15** – Considera-se débito fiscal a somatória do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação

**ART. 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/2003, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei n.º 1.818, de 01/12/1.999 e o art. 9º da Lei n.º 1920 de 27/12/2001.

Prefeitura Municipal de Potirendaba, em 18 de dezembro de 2002.

**JOSÉ LUIZ FRANZOTTI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

  
**Rosa Luiza Pavani**  
**Secretária**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA



III – à cobrança dos juros de mora sobre o imposto corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento.

§ 3º - A taxa de juros de mora é equivalente, por mês ou fração, a 1% (um por cento)

a) Considera-se, para efeito deste parágrafo:

1 – mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

2 – fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

b) Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste parágrafo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia”.

ART. 11 – O § 14 do art. 64 da Lei n.º 1.086 de 06/12/1983, instituído pelo art. 1º da Lei n.º 1.877 de 18/10/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 14 – Nas atividades de planos de medicina de grupo, convênios administrativos e operadoras de planos e assistência à saúde, a receita bruta corresponderá ao total do faturamento, constituindo esse valor a base de cálculo o ISSQN”.-

ART. 12 - O pagamento dos impostos sobre a propriedade territorial urbana e sobre a propriedade predial, previstos nos artigos 27 e 51 da Lei n.º 1.086 de 06/12/1983, respectivamente, com novas redações dadas pelos artigos 1º e 3º da presente Lei, bem como dos Serviços Autônomos de Qualquer Natureza de que trata a Lei 1.777 de 23/12/1998, da Taxa de Licença para Funcionamento e da Taxa de Conservação de Estradas Municipais poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, nos prazos fixados nos avisos de lançamentos.

Parágrafo único - O pagamento dos impostos e das taxas previstos no “caput” feito de uma só vez, isto é, integralmente, em cota única, até o vencimento da 1ª parcela, gozará do desconto de 10% (dez por cento).

ART. 13 – O pagamento dos impostos e das taxas previstos no artigo anterior feito parceladamente gozará de um desconto de 5% (cinco por cento), sobre o valor de cada parcela, desde que efetuado, pontualmente, ou seja, até a data do seu vencimento, previsto nos respectivos avisos de lançamentos.-

ART. 14 – Verificado que o recolhimento do débito fiscal tenha sido efetuado em valor inferior ao devido, será o devedor



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Art. 29 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

## Seção VI

### Das penalidades

Art. 30 - Ao Contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 31 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 32 - *alterado - 01/01/2003 - vide Lei 1967/13/12/2002*  
A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito até 10 (dez) dias do vencimento;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito até 30 (trinta) dias do vencimento;
- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;
- V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por



**L E I - N.º 1.818 -  
DE 01 DE DEZEMBRO DE 1999**

*Revogado - Vide Lei  
1967 - 18/12/02*

Introduz alterações na Lei n.º 1.086, de 06/12/83.

OSÉ LUIZ FRANZOTTI, Prefeitura Municipal de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 32 e seus incisos da Lei n.º 1.086, de 06/12/83, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 32 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos sujeitará o contribuinte:

I- à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários, a partir do mês seguinte ao do vencimento;

II- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento;

III- à cobrança de juro de mora, à razão de 1% (um por cento), ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento”.

Artigo 2º - O Artigo 55 e seus incisos da Lei n.º 1.086, de 06/12/83, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 55 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos sujeitará o contribuinte:

I- à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários, a partir do mês seguinte ao do vencimento;

II- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento;







**PREFEITURA DE  
POTIRENDABA**

114

III- à cobrança de juro de mora, à razão de 1% (um por cento), ao mês, ou fração, incidente sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento”.

Artigo 3º - O artigo 137 e seus incisos da Lei n.º 1.086, de 06/12/83, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 137 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas, nos prazos fixados, ficará sujeito:

I- à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários, a partir do mês seguinte ao do vencimento;

II- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento;

III- à cobrança de juro de mora, à razão de 1% (um por cento), ao mês, ou fração, incidente sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento”.


Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Potirendaba, 01 de dezembro de 1999.



**JOSÉ LUIZ FRANZOTTI  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.



**Rosa Luiza Pavani  
Secretária**



**TRABALHO E LEALDADE COM LIBERDADE**

PRAÇA BOM JESUS, 990, FONE: (017) 249-9200 - FAX: (017) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - POTIRENDABA - SP

017-B



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 33 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do título V.

## Seção VII

### Da isenção

Art. 34 - São isentos do pagamento do imposto:

- I - Entidades Assistenciais, desde que cadastradas nesta Prefeitura;
- II - Os sindicatos, com situação regularizada perante o Estado e União devidamente cadastrados nesta Prefeitura.

Art. 35 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

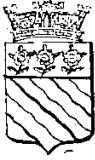
## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

#### Seção I

##### Do fato gerador e do contribuinte

Art. 36 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38 e 39.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 37 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 38 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 39 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 40 - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

## Seção II

Da base de cálculo e da alíquota (alterada Lei 1733 de 03/12/1997)

Art. 41 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel edificado, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

-

e posterior Lei 1920

de 27/12/101

Prefeito Municipal: Américo Garcia Dias

019



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

## I) SETOR FISCAL 01

*Lei 1733 →*

- a) sem muro ou sem passeio calçado..... 1.2 % *2.5%*  
b) com muro e com passeio calçado ..... 1.0 % *1.5%*

## II) SETOR FISCAL 02

- a) sem muro ou sem passeio calçado..... 1.2 % *2.5%*  
b) com muro e com passeio calçado ..... 1.0 % *1.5%*

## III) SETOR FISCAL 03

- a) sem muro ou sem passeio calçado..... 1.2 % *2.5%*  
b) com muro e com passeio calçado ..... 1.0 % *1.5%*

## IV) SETOR FISCAL 04

- a) sem muro ou sem passeio calçado..... 1.2 % *2.5%*  
b) com muro e com passeio calçado ..... 1.0 % *1.5%*

§ 1º - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, a alíquota será a estabelecida na alínea "b", dos incisos I a IV.

§ 2º - Para os efeitos no disposto deste artigo, os Setores Fiscais, serão delimitados conforme Mapa e descrição Setorial, constantes dos anexos I a VIII desta Lei.

Art. 42 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as edificações nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno na forma do disposto no art. 12;

II - para a edificação, multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 43 - O poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e padrão;



PREFEITURA DE  
POTIRENDABA

L E I - Nº 1.733 - altera conf. Lei  
DE 03 DE DEZEMBRO DE 1997.

1920-27/12/2001

FIXA NORMAS PARA A APURAÇÃO DO VALOR  
VENAL DOS IMÓVEIS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO  
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA.

JOSÉ LUIZ FRANZOTTI, Prefeito Municipal de Potirendaba, Estado  
de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;  
Faz saber, que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a  
seguinte lei:

Artigo 1º - Para a apuração do valor venal dos imóveis sujeitos à  
incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o perímetro urbano  
da cidade fica dividido nos setores a que se refere a planta anexa, parte integrante desta lei.

Artigo 2º - O valor venal dos terrenos será apurado de acordo com a  
seguinte tabela:

Setor 01.....	16,00
Setor 02.....	12,00
Setor 03.....	4,00
Setor 04.....	1,00

Artigo 3º - Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da Lei nº 1.086, de 06  
de dezembro de 1983:

“Artigo 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno  
ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:”

#### I- SETOR 01 (FISCAL)

- a) sem muro ou sem passeio caçado.....4,90%  
b) com muro e com passeio calçado.....3,90%

#### II- SETOR 02 (FISCAL)

- a) sem muro ou sem passeio calçado.....4,50%  
b) com muro e com passeio calçado.....3,50%



TRABALHO E LEALDADE COM LIBERDADE

LARGO BOM JESUS, 990 - FONE / FAX: (017) 249-1221  
POTIRENDABA - SP - CEP 15105-000 - C.G.C.: 45.094.901/0001-28

20-A



**PREFEITURA DE  
POTIRENDABA**

**II- SETOR 03 (FISCAL)**

- a) sem muro ou sem passeio calçado.....4,50%  
b) com muro e com passeio calçado.....3,50% /

**IV- SETOR 04 (FISCAL)**

- a) sem muro ou sem passeio calçado.....3,50%  
b) com muro e com passeio calçado.....2,50%

Artigo 4º - O valor venal das edificações será apurado de acordo com a seguinte tabela:

<b>CATEGORIA</b>	<b>PREÇO POR M2 DE CONSTRUÇÃO</b>
Especial	R\$ 70,00
Primeira	R\$ 50,00
Segunda	R\$ 30,00
Terceira	R\$ 10,00
Quarta	R\$ 5,00

Artigo 5º - As características das categorias de construção a que se refere o artigo anterior, quanto aos respectivos tipos de padrão e acabamento, serão definidos através de Decreto do Executivo.

Artigo 6º - Dê-se a seguinte redação ao art. 41 da Lei nº 1.086, de 06 de dezembro de 1983:

“Artigo 41 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel edificado, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:”

**I- SETOR FISCAL 01**

- a) sem muro ou sem passeio calçado.....2,50%  
b) com muro e com passeio calçado.....1,50%

**II- SETOR FISCAL 02**

- a) sem muro ou sem passeio calçado.....2,50%  
b) com muro e com passeio calçado.....1,50%

**III- SETOR FISCAL 03**

- a) sem muro ou sem passeio calçado.....2,50%  
b) com muro e com passeio calçado.....1,50%



**TRABALHO E LEALDADE COM LIBERDADE**

LARGO BOM JESUS, 990 - FONE / FAX: (017) 249-1221  
POTIRENDABA - SP - CEP 15105-000 - C.G.C.: 45.094.901/0001-28

*one*



**PREFEITURA DE  
POTIRENDABA**

**IV- SETOR FISCAL 04**

- a) sem muro ou sem passeio calçado.....2,50%  
b) com muro e com passeio calçado.....1,50%

Artigo 7º - Ficam revogados os §§ 2º dos artigos 11 e 41 da Lei nº 1.086, de 06 de dezembro de 1983, ficando reenumerados os respectivos §§ 1º para parágrafos único.

Artigo 8º - A Tabela de Licença de Comércio Ambulante, a que se refere o art. 118 da Lei nº 1.086, de 06 de dezembro de 1983, fica substituída pela tabela anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 9º - O contribuinte que quitar o imposto devido, numa única parcela, gozará do desconto de 20% (vinte e cinco por cento). - *Revogado Lei 1967 ART. 1º*

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 1.637, de 30 de dezembro de 1.995.

Prefeitura Municipal de Potirendaba, 03 de dezembro de 1997.

  
**JOSÉ LUIZ FRANZOTTI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

  
**Rosa Luiza Pavani**  
**Aux. Secretaria**



**TRABALHO E LEALDADE COM LIBERDADE**

LARGO BOM JESUS, 990 - FONE / FAX: (017) 249-1221  
POTIRENDABA - SP - CEP 15105-000 - C.G.C.: 45.094.901/0001-28

*200*



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação

Art. 44 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados - anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Art. 45 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do art. 10.

## Seção III

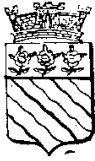
### Da inscrição

Art. 46 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 47 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - informações sobre o tipo de construção;
- V - data de conclusão da construção;





# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

VI - número e natureza dos cômodos.

Art. 48 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 49 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 54.

§ Único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

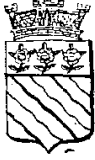
## Seção IV

### Do lançamento

Art. 50 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

§ 3º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

## Seção V

### Da arrecadação

Art. 51 - O pagamento do imposto será feito em até 8 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de trinta dias.

*REVOGADO  
Vide Lei  
1967*

Art. 52 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ Único - A falta de pagamento de 2 parcelas consecutivas, implicará no automático vencimento das parcelas subsequentes.

Art. 53 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

## Seção VI

### Das penalidades

Art. 54 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 55 - *alterado - Vide Lei 1967*  
A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

aplicação dos coeficiente fixados pelo Governo Federal para a atualização dos créditos tributários;

- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, até 10 (dez) dias do vencimento;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 31 (trigésimo primeiro) dia do vencimento;
- V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 56 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

## Seção VII

### Da isenção

Art. 57 - São isentos do pagamento do imposto:

- I - Entidades assistenciais cadastradas nesta Prefeitura.
- II - Os sindicatos, com situação regularizada perante o Estado e União devidamente cadastrados nesta Prefeitura.

Art. 58 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dias do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se *aquela documentação*

**LEI Nº 1779, DE 23/12/1998**

**INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 1.086**

**CAPÍTULO III**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**SEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

**Artigo 1º** - O ARTIGO 59 E SEGUINTE DA LEI Nº 1.086, DE 06/12/83, ALTERADO PELO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.256, DE 30/12/87, PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

**ARTIGO 59** - O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA TEM COMO FATO GERADOR A PRESTAÇÃO, POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, COM OU SEM ESTABELECIMENTO FIXO E, ESPECIFICAMENTE, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSTANTE DA SEGUINTE RELAÇÃO:

- 1 - MÉDICOS, INCLUSIVE ANÁLISES CLÍNICAS, ELETRICIDADE MÉDICA, RÁDIOTERAPIA, ULTRA-SONOGRAFIA, RADIOLOGIA, TOMOGRAFIA E CONGÊNERES;
- 2 - HOSPITAIS, CLÍNICAS, SANATÓRIOS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISE, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORROS, MANICÔMIOS, CASAS DE SAÚDE, DE REPOUSO E DE RECUPERAÇÃO E CONGÊNERES;
- 3 - BANCOS DE SANGUE, LEITE, PELE, OLHOS, SÊMEN E CONGÊNERES;
- 4 - ENFERMEIROS, OBSTETRAS, ORTÓPTICOS, FONOAUDIÓLOGOS, PROTÉTICOS, (PRÓTESE DENTÁRIA);
- 5 - ASISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES PREVISTO SNOS ITENS 1, 2 E 3 DESTA TABELA, PRESTADOS ATRAVÉS DE PLANOS DE MEDICINA DE GRUPO, CONVÊNIOS, E INCLUSIVE COM EMPRESAS PARA ASSISTÊNCIA A EMPREGADOS;

020

4

6 – PLANOS DE SAÚDE PRESTADOS POR EMPRESA QUE NÃO ESTEJA INCLUÍDA NO ITEM 5 DESTA TABELA E QUE SE CUMPRAM ATRAVÉS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS, CONTRATADOS POR EMPRESA OU APENAS PAGOS POR ESTA, MEDIANTE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO PLANO;

7 – MÉDICOS E VETERINÁRIOS;

8 – HOSPITAIS VETERINÁRIOS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E CONGÊNERES;

9 – GUARDA, TRATAMENTO, AMESTRAMENTO, ADESTRAMENTO, EMBELEZAMENTO, ALOJAMENTO E CONGÊNERES, RELATIVOS A ANIMAIS;

10 – BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICUROS, PEDICUROS, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES;

11 – BANHOS, DUCHAS, SAUNA, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES;

12 – VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE LIXO;

13 – LIMPEZA E DRENAGEM DE PORTOS, RIOS E CANAIS;

14 – LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE VIAS PÚBLICAS, PARQUES E JARDINS;

15 – DESINFECÇÃO, IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONGÊNERES;

16 – CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS;

17 - INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER;

18 – LIMPEZA DE CHAMINÉS;

19 – SANEAMENTO AMBIENTAL E CONGÊNERES;

20 – ASSISTÊNCIA TÉCNICA;

21 – ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA, NÃO CONTIDA EM OUTROS ITENS DESTA TABELA, ORGANIZAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, PROCESSAMENTO DE DADOS, CONSULTORIA TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA, (INCLUSIVE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);

22 – PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, PROGRAMAÇÃO OU ORGANIZAÇÃO TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA, (INCLUSIVE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);

23 – ANÁLISES, INCLUSIVE DE SISTEMAS, EXAMES, PESQUISAS E INFORMAÇÕES, COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS DE QUALQUER NATUREZA, (INCLUSIVE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);

24 – CONTABILIDADE, AUDITORIA, GUARDA-LIVROS, TÉCNICOS EM CONTABILIDADE E CONGÊNERES, (INCLUSIVE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);

25 – PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES TÉCNICOS E ANÁLISES TÉCNICAS, (INCLUSIVE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);

26 – TRADUÇÕES E INTERPRETAÇÕES;

27 – AVALIAÇÃO DE BENS, (INCLUSIVE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);

28 – DATILOGRAFIA, ESTENOGRAFIA, EXPEDIENTE, SECRETARIA EM GERAL E CONGÊNERES, (INCLUSIVE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);

29 – PROJETOS, CÁLCULOS E DESENHOS TÉCNICOS DE QUALQUER NATUREZA;

30 – AEROFOTOMETRIA (INCLUSIVE INTERPRETAÇÃO), MAPEAMENTO E TOPOGRAFIA;

31 – EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OBRAS HIDRÁULICAS, E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES E RESPECTIVA ENGENHARIA CONSULTIVA, INCLUSIVE SERVIÇOS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES;

32 – DEMOLIÇÃO;

33 – REPARAÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, ESTRADAS, PONTES, PORTOS E CONGÊNERES;

207

34 - PESQUISAS, PERFURAÇÃO, CIMENTAÇÃO, PERFILAGEM, ESTIMULAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL;

35 - FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO;

36 - ESCORAMENTO E CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E SERVIÇOS CONGÊNERES;

37 - PAISAGISMO, JARDINAGEM E DECORAÇÃO;

38 - RASPAGEM, CALAFETAÇÃO, POLIMENTO, LUSTRAÇÃO DE PISOS, PAREDES E DIVISÓRIAS;

39 - ENSINO, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS, DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA;

40 - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES;

41 - ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES "BUFFET";

42 - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS DE TERCEIROS E DE CONSÓRCIOS (INCLUSIVE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);

43 - ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS MÚTUOS (INCLUSIVE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);

44 - AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO, DE SEGUROS E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (INCLUSIVE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);

45 - AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE TÍTULOS QUAISQUER (INCLUSIVE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);

46 - AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE DIREITOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARTÍSTICA OU LITERÁRIA;

47 - AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE FRANQUIA - "FRANCHISING" - E DE FATURAÇÃO - "FACTORING"- (INCLUSIVE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);

48 - AGENCIAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, EXCURSÕES, GUIAS DE TURISMO E CONGÊNERES;

49 - AGENCIAMENTO OU INTERMEDIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS NÃO ABRANGIDOS NOS ITENS 44, 45, 46 E 47 (INCLUSIVE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);

50 - DESPACHANTES (INCLUSIVE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);

51 - AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL;

52 - AGENTE DA PROPRIEDADE ARTÍSTICA OU LITERÁRIA;

53 - LEILÃO;

54 - REGULAÇÃO DE SINISTROS COBERTOS POR CONTRATOS DE SEGUROS: INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS, PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS, PRESTADOS POR QUEM NÃO SEJA O PRÓPRIO SEGURADO OU COMPANHIA DE SEGURO;

55 - ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS DE QUALQUER ESPÉCIE (INCLUSIVE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);

56 - GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES;

57 - VIGILÂNCIA OU SEGURANÇA DE PESSOAS E BENS;

58 - TRANSPORTE, COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES, DENTRO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO (INCLUSIVE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);

59 - DIVERSÕES PÚBLICA: A) CINEMAS, "TAXI-DANCING" E CONGÊNERES; B) BILHARES, BOLICHES, CORRIDAS DE ANIMAIS E OUTROS JOGOS; C) EXPOSIÇÕES COM COBRANÇAS DE INGRESSOS; D) BAILES, "SHOWS", FESTIVAIS E CONGÊNERES, INCLUSIVE ESPETÁCULOS QUE SEJAM TAMBÉM TRANSMITIDOS, MEDIANTE COMPRA DE DIREITOS PARA TANTO, PELA TELEVISÃO OU PELO RÁDIO; E) JOGOS ELETRÔNICOS; F) COMPETIÇÕES ESPORTIVAS, OU DE DESTREZA FÍSICA OU INTELLECTUAL, COM OU SEM A PARTICIPAÇÃO DO ESPECTADOR, INCLUSIVE A VENDA DE DIREITOS À



TRANSMISSÃO POR RÁDIO OU POR TELEVISÃO; G) EXECUÇÃO DE MÚSICA; H) CONCERTOS E RECITAIS DE MÚSICA, ESPETÁCULOS DE "BALLET" E DE FOLCLORE;

60 – DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES DE LOTERIA, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS OU PRÊMIOS (INCLUSIVE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);

61 – FORNECIMENTO DE MÚSICA, MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO, PARA VIAS PÚBLICAS OU AMBIENTES FECHADOS;

62 – GRAVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E "VÍDEO-TAPE";

63 – FONOGRAFIA OU GRAVAÇÃO DE SONS OU RUIDOS, INCLUSIVE TRUCAGEM, DUBLAGEM E MIXAGEM SONORAS;

64 – FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA, INCLUSIVE REVELAÇÃO, AMPLIAÇÃO, CÓPIA, REPRODUÇÃO E TRUCAGEM;

65 – PRODUÇÃO, PARA TERCEIROS, MEDIANTE OU SEM ENCOMENDA PRÉVIA, DE ESPETÁCULOS, ENTREVISTAS E CONGÊNERES;

66 – COLOCAÇÃO DE TAPETES E CORTINAS COM MATERIAL FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO;

67 – LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA E REVISÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS;

68 – CONSERTO, RESTAURAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, MOTORES, ELEVADORES OU DE QUALQUER OBJETO;

69 – RECONDICIONAMENTO DE MOTORES;

70 – RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE PNEUS PARA O USUÁRIO FINAL;

71 – RECONDICIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, PINTURA, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GAUVANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RECORTE, POLIMENTO, PLASTIFICAÇÃO E CONGÊNERES, DE OBJETOS NÃO DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO;

72 – LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUANDO O SERVIÇO FOR PRESTADO PARA USUÁRIO FINAL DO OBJETO LUSTRADO;

73 - INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PRESTADOS A USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO;

74 - MONTAGEM INDUSTRIAL, PRESTADA AO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO, EXCLUSIVAMENTE POR MATERIAL POR ELE FORNECIDO;

75 - CÓPIA OU REPRODUÇÃO, POR QUAISQUER PROCESSO DE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS, PLANTAS OU DESENHOS (INCLUSIVE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);

76 - COMPOSIÇÃO GRÁFICA, FOTOLITOGRAFIA;

77 - COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E DOURAÇÃO DE LIVROS, REVISTAS E CONGÊNERES;

78 - ARRENDAMENTO MERCANTIL E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (INCLUSIVE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);

79 - FUNERÁRIAS;

80 - ALFAIATARIA E COSTURA, QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL;

81 - TINTURARIA E LAVANDERIA;

82 - TAXIDERMIA;

83 - FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MESMO EM CARÁTER TEMPORÁRIO, INCLUSIVE POR EMPREGADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS OU POR TRABALHADORES AVULSOS POR ELE CONTRATADOS, RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELEÇÃO, COLOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA;

84 - PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS;

85 - VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PUBLICIDADE, POR QUALQUER MEIO;

86 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE PORTO OU AEROPORTO, ATRACAÇÃO, CAPATAZIA, ARMAZENAGEM INTERNA, EXTERNA E ESPECIAL, SUPRIMENTO DE ÁGUA, SERVIÇOS ACESSÓRIOS: MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA FORA DO CAIS;

031

7

- 87 – ADVOGADOS;
- 88 – ENGENHEIROS, ARQUITETOS, URBANISTAS, AGRÔNOMOS;
- 89 – DENTISTAS;
- 90 – ECONOMISTAS;
- 91 – PSICÓLOGOS;
- 92 – ASSISTENTES SOCIAIS;
- 93 – RELAÇÕES PÚBLICAS;
- 94 – COBRANÇAS E RECEBIMENTOS POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE DIREITOS AUTORAIS, PROTESTOS DE TÍTULOS, SUSTAÇÃO DE PROTESTOS, DEVOLUÇÃO DE TÍTULOS NÃO PAGOS, MANUTENÇÃO DE TÍTULOS VENCIDOS, FORNECIMENTO DE POSIÇÃO DE COBRANÇA OU RECEBIMENTO OU OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS DA COBRANÇA OU RECEBIMENTO (ESTE ITEM ABRANGE TAMBÉM OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);
- 95 – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL: FORNECIMENTO DE TALÕES DE CHEQUES; EMISSÃO DE CHEQUES ADMINISTRATIVOS; TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS; DEVOLUÇÃO DE CHEQUES; SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO DE CHEQUES; ORDENS DE PAGAMENTO E DE CRÉDITOS; POR QUAQUER MEIO; EMISSÃO E RENOVAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS; CONSULTAS EM TERMINAIS ELETRÔNICOS; PAGAMENTOS POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE OS FEITOS FORA DO ESTABELECIMENTO; ELABORAÇÃO DE FICHA CADASTRAL; ALUGUEL DE COFRES, FORNECIMENTO DE SEGUNDA VIA DA AVISOS DE LANÇAMENTOS DE EXTRATO DE CONTAS; EMISSÃO DE CARNÊS (NESTE ITEM ESTÁ ABRANGIDO O RESSARCIMENTO, ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE GASTOS COM PORTES DO CORREIO, TELEGRAMAS, TELEX, TELEPROCESSAMENTO E OUTROS, NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS);
- 96 – TRANSPORTE DE NATUREZA ESTRITAMENTE MUNICIPAL;
- 97 – HOSPEDAGEM EM HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES ( O VALOR DA ALIMENTAÇÃO, QUANDO INCLUÍDO NO PREÇO DA DIÁRIA, FICA SUJEITO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS);
- 98 – DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS EM REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA;

§ 1º - EXCLUEM-SE DA INCIDÊNCIA DESSE IMPOSTO OS SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO E DOS ESTADOS.

§ 2º - OS SERVIÇOS INCLUÍDOS NA LISTA FICAM SUJEITOS AO IMPOSTO PREVISTO NESTE ARTIGO, AINDA QUE SUA PRESTAÇÃO ENVOLVA O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, SALVO NOS CASOS DOS ITENS: 37, 41, 67, 68 E 69.

§ 3º - O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS NA LISTA NÃO É FATO GERADOR DESTE IMPOSTO.

**Artigo 2º** - ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 59 OS PARÁGRAFOS 4º E 5º:

§ 4º - A LISTA DE SERVIÇOS, EMBORA TAXATIVA E LIMITATIVA NA SUA VERTICALIDADE, COMPORTA INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA NA SUA HORIZONTALIDADE.

§ 5º - A INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA É AQUELA QUE, PARTINDO DE UM TEXTO DE LEI, FAZ INCLUIR SITUAÇÕES ANÁLOGAS MESMO NÃO, EXPRESSAMENTE, REFERIDAS, NÃO CRIANDO DIREITO NOVO, MAS, APENAS, COMPLETANDO O ALCANCE DO DIREITO EXISTENTE.

**Artigo 3º** - INTRODUZ À LEI Nº 1.086, DE 06/12/83, OS ARTIGOS 59-A E 59-B:

**ARTIGO 59-A** – CONSIDERA-SE “LEASING” A OPERAÇÃO REALIZADA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS QUE TENHAM POR OBJETO O ARRENDAMENTO DE BENS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS PELA ARRENDADORA, PARA FINS DE USO PRÓPRIO DA ARRENDATÁRIA E QUE ATENDAM ÀS ESPECIFICAÇÕES DESTA.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O IMPOSTO DEVERÁ SER CALCULADO SOBRE TODOS OS VALORES RECEBIDOS NA OPERAÇÃO, INCLUSIVE ALUGUÉIS, TAXA DE INTERMEDIÇÃO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

**ARTIGO 59-B** – CONSIDERAM-SE TRIBUTÁVEIS OS SEGUINTE SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:

I – COBRANÇA, INCLUSIVE DO EXTERIOR E PARA O EXTERIOR;

II – CUSTÓDIA DE BENS E VALORES;

III – GUARDA DE BENS EM COFRES OU CAIXAS FORTES;

IV – AGENCIMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO E SEGUROS;

V – AGENCIMENTO DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO;

VI – PLANEJAMENTO E ASSESSORAMENTO FINANCEIRO;

VII – ANÁLISE TÉCNICA OU ECONÔMICO-FINANCEIRA DE PROJETOS;

VIII – FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS ECONÔMICO-FINANCEIROS, VINCULADOS OU NÃO À OPERAÇÕES DE CRÉDITO OU FINANCIAMENTO;

IX – AUDITORIA E ANÁLISE FINANCEIRA;

X – CAPTAÇÃO INDIRETA DE RECURSOS ORIUNDOS DE INCENTIVOS FISCAIS;

XI – PRESTAÇÃO DE AVAIS, FIANÇAS, ENDOSSOS E ACEITES;

XII – SERVIÇOS DE EXPEDIENTES RELATIVOS:

- A) À TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS, INCLUSIVE DO EXTERIOR PARA O EXTERIOR;
- B) À RESGATE DE TÍTULOS OU LETRAS DE RESPONSABILIDADE DE OUTRAS INSTITUIÇÕES;
- C) À RECEBIMENTO A FAVOR DE TERCEIRO, DE CARNÊS, ALUGUÉIS, DIVIDENDOS, IMPOSTOS, TAXAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES;
- D) À PAGAMENTO, POR CONTA DE TERCEIRO, DE BENEFÍCIOS, PENSÕES, FOLHAS DE PAGAMENTO, TÍTULOS CAMBIAIS E OUTROS DIREITOS;
- E) À CONFECÇÃO DE FICHAS CADASTRAIS;
- F) À FORNECIMENTO DE CHEQUES DE VIAGENS, TALÕES DE CHEQUES E CHEQUES AVULSOS;
- G) À FORNECIMENTO DE SEGUNDAS VIAS OU CÓPIAS DE AVISOS DE LANÇAMENTO, DOCUMENTOS OU EXTRATOS DE CONTAS;
- H) À VISAMENTO DE CHEQUES;
- I) À ACATAMENTO DE INSTRUÇÕES DE TERCEIROS, INCLUSIVE PARA CANCELAMNTOS DE CHEQUES;
- J) À CONFECÇÃO OU PREENCHIMENTO DE CONTRATOS, ADITIVOS CONTRATUAIS, GUIAS OU QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS;
- L) À MANUTENÇÃO DE CONTAS INATIVAS;
- M) À INFORMAÇÃO CADASTRAL SOB A FORMA DE ATESTADOS DE IDONEIDADE, RELAÇÕES, LISTAS, ETC.;
- N) A FORNECIMENTO INICIAL OU RENOVAÇÃO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES DA INSTITUIÇÃO, TITULARES OU NÃO DE DIREITOS ESPECIAIS, SOB A FORMA DE CARTÃO DE GARANTIA, CARTÃO DE CRÉDITO, DECLARAÇÕES, ETC;
- O) INSCRIÇÃO, CANCELAMENTO, BAIXA OU SUBSTITUIÇÃO DE MUTUÁRIOS OU DE GARANTIAS, EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO OU FINANCIAMENTO;
- P) DESPACHOS, REGISTROS, BAIXAS E PROCURATÓRIOS;

**XIII – OUTROS SERVIÇOS EVENTUALMENTE PRESTADOS POR ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.**

§ 1º - A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN DE QUE TRATA “O CAPUT” INCLUI:

- A) OS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM IMPRESSÃO GRÁFICA, CÓPIAS, CORRESPONDÊNCIAS, TELECOMUNICAÇÕES, OU SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS;
- B) OS VALORES RELATIVOS AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE SERVIÇOS, QUANDO COBRADOS DE COLIGADAS, DE CONTROLADAS OU DE OUTROS DEPARTAMENTOS DA INSTITUIÇÃO;
- C) A REMUNERAÇÃO PELA DEVOLUÇÃO INTERNA DE DOCUMENTOS, QUANDO CONSTITUIR RECEITA DO ESTABELECIMENTO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO;
- D) O VALOR DA PARTICIPAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO, EM RECEITAS DE SERVIÇOS OBTIDOS PELA INSTITUIÇÃO COMO UM TODO.

§ 2º - A CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DEPENDE DA DENOMINAÇÃO DADA AO SERVIÇO PRESTADO OU DA CONTA UTILIZADA PARA O REGISTRO DA RECEITA, MAS DE SUA IDENTIFICAÇÃO COM OS SERVIÇOS DESCRITOS.

**ARTIGO 60 – O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PRESTADOR DO SERVIÇO ESPECIFICADO NA LISTA CONSTANTE DO ARTIGO 59.**

Parágrafo Único – NÃO SÃO CONTRIBUINTES OS QUE PRESTAM SERVIÇOS EM RELAÇÃO DE EMPREGO, OS TRABALHADORES AVULSOS, OS DIRETORES E MEMBROS DE CONSELHOS CONSULTIVO OU FISCAL DE SOCIEDADES.

**Artigo 4º - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 61 DA LEI Nº 1.086, DE 06/12/83:**

**ARTIGO 61 – O IMPOSTO É DEVIDO NO MUNICÍPIO:**

I – QUANDO O SERVIÇO FOR PRESTADO ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTO SITUADO NO SEU TERRITÓRIO, SEJA SEDE, FILIAL, AGÊNCIA, SUCURSAL OU ESCRITÓRIO;

II – QUANDO NA FALTA DE ESTABELECIMENTO HOUVER DOMICÍLIO DO SEU PRESTADOR NO SEU TERRITÓRIO;

III – QUANDO A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LOCALIZAR-SE NO TERRITÓRIO;

IV – QUANDO O PRESTADOR DE SERVIÇO, AINDA QUE AUTÔNOMO, MESMO NELE NÃO DOMICILIADO, VENHA EXERCER ATIVIDADE NO SEU TERRITÓRIO, EM CARÁTER HABITUAL OU PERMANENTE;

ARTIGO 62 – ENTENDE-SE POR ESTABELECIMENTO PRESTADOR O UTILIZADO DE ALGUMA FORMA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SENDO IRRELEVANTE A SUA DENOMINAÇÃO OU A SUA CATEGORIA, BEM COMO A CIRCUNSTÂNCIA DE O SERVIÇO SER PRESTADO, HABITUAL OU EVENTUALMENTE EM OUTRO LOCAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – A EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR É INDICADA PELA CONJUGAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DOS SEGUINTE ELEMENTOS:

I – MANUTENÇÃO DE PESSOAL, MATERIAIS, MÁQUINAS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DE SERVIÇO;

II – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL OU ADMINISTRATIVA;

III – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS PREVIDENCIÁRIOS;

IV – INDICAÇÃO, COMO DOMICÍLIO FISCAL, PARA EFEITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS;

V – PERMANÊNCIA OU ÂNIMO DE PERMANECER NO LOCAL, PARA A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXTERIORIZADA ATRAVÉS DA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO EM IMPRESSOS E FORMULÁRIOS, LOCAÇÃO DO IMÓVEL, PROPAGANDA OU PUBLICIDADE E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA OU ÁGUA EM NOME DO PRESTADOR OU DO SEU REPRESENTANTE.

Artigo 5º - O ARTIGO 63 E SEUS INCISOS, DA LEI Nº 1.086, DE 06/12/83, PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 63 – A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO INDEPENDE:

I – DA EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO FIXO;

II – DO CUMPRIMENTO DE QUAISQUER EXIGÊNCIAS LEGAIS, REGULAMENTARES OU ADMINISTRATIVAS, RELATIVAS À ATIVIDADE, SEM PREJUÍZO DAS COMINAÇÕES CABÍVEIS;

III – DO RESULTADO FINANCEIRO OBTIDO;

203

12

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Artigo 6º** - O ARTIGO 64, SEUS INCISOS E PARÁGRAFOS, DA LEI 1.086, DE 06/12/83, COM A ALTERAÇÃO DADA PELO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.256, 30/12/87, PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 64 - A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O SERVIÇO PRESTADO SERÁ DETERMINADA MENSALMENTE, APLICANDO-SE AO PREÇO DO SERVIÇO AS ALÍQUOTAS DE:

I - DIVERSÕES PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: 10% (DEZ POR CENTO)

II - DEMAIS SERVIÇOS: 3% (TRÊS POR CENTO)

§ 1º - QUANDO OS SERVIÇOS A QUE SE REFEREM OS ITENS 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 90 E 91 DA LISTA DE SERVIÇOS FOREM PRESTADOS POR SOCIEDADES, ESTAS FICARÃO SUJEITAS AO IMPOSTO, SEMESTRALMENTE, NA FORMA DO § 2º DESTE ARTIGO E DE SUA RESPECTIVA TABELA, CALCULADO EM RELAÇÃO A CADA PROFISSIONAL HABILITADO, SÓCIO, EMPREGADO OU NÃO, QUE PRESTE SERVIÇO EM NOME DA SOCIEDADE, EMBORA ASSUMINDO RESPONSABILIDADE PESSOAL, NOS TERMOS DA LEI APLICÁVEL.

§ 2º - EM QUALQUER CASO EM QUE O SERVIÇO SEJA PRESTADO, COMPROVADAMENTE, SOB A FORMA DE TRABALHO EXCLUSIVAMENTE PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, INDEPENDENTEMENTE DE TER OU NÃO FORMAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA OU ARTÍSTICA ESPECIALIZADA, COM ATUAÇÃO PROFISSIONAL AUTÔNOMA, O IMPOSTO SERÁ PAGO, SEMESTRALMENTE, CALCULADO COM A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA VIGENTE NO MUNICÍPIO CONFORME ANOTAÇÕES CONSTANTES DA TABELA ANEXA À PRESENTE LEI E QUE DELA PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE.

§ 3º - NOS CASOS DOS ITENS 37, 41, 67, 68 E 69 DA LISTA DE SERVIÇOS, O IMPOSTO SERÁ CALCULADO EXCLUINDO-SE A PARCELA QUE TENHA SERVIDO DE BASE DE CÁLCULO PARA O ICMS.

§ 4º - NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A QUE SE REFEREM OS ITENS 31, 32 E 33 DA LISTA DE SERVIÇOS, O IMPOSTO SERÁ CALCULADO SOBRE O PREÇO, DEDUZIDO DAS PARCELAS CORRESPONDENTES.

I - AO VALOR DOS MATERIAIS FORNECIDOS PELOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS





**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA**



**L E I - N.º 1.877  
DE 18 DE OUTUBRO DE 2000**

**Acrescenta § 14 ao art. 64 da Lei n.º 1.086, de  
06.12.1983.**

**JOSÉ LUIZ FRANZOTTI, Prefeito Municipal de  
Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;**

**Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona  
e promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º - Fica acrescido o seguinte parágrafo, sob n.º 14, ao  
art. 64 da Lei n.º 1.086, de 06 de dezembro de 1983, com as alterações  
decorrentes de leis posteriores:**

**“Art.64- .....**

**§ 14 - Nas atividades de Planos de Medicina de Grupo,  
Convênios, Administrativos e Operadoras de Planos e Assistência à Saúde, a  
receita bruta corresponderá à 20% (vinte por cento) do faturamento total,  
constituindo esse percentual a base de cálculo para o I.S.S.Q.N.-(AC).-**

**Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2000,  
revogando as disposições em contrário.**

**Prefeitura Municipal de Potirendaba, 18 de outubro de  
2000.**

**JOSÉ LUIZ FRANZOTTI  
PREFEITO MUNICIPAL**

**Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.**

  
**Rosa Luiza Pavani  
Secretária**

**PRAÇA BOM JESUS, 990, FONE: (017) 249-9200 - FAX: (017) 249-9210  
C.N.P.J.: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - POTIRENDABA - SP  
site: www.pmpotirendaba.com.br  
e-mail: pmpotirendaba@pmpotirendaba.com.br**

II – AO VALOR DAS SUBENPREITADAS JÁ ATINGIDAS PELO IMPOSTO.

III – AO VALOR DAS MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

§ 5º - NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ITEM 97 DA LISTA DE SERVIÇOS, O IMPOSTO SERÁ CALCULADO SOBRE O PREÇO, DEDUZIDA A PARCELA CORRESPONDENTE À ALIMENTAÇÃO QUANDO NÃO INCLUÍDA NO PREÇO DA DIÁRIA OU DA MENSALIDADE.

§ 6º - NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFEREM OS INTENS 67, 68 E 69 DA LISTA DE SERVIÇOS, O IMPOSTO SERÁ CALCULADO SOBRE O PREÇO, DEDUZIDAS AS PARCELAS CORRESPONDENTES ÀS PEÇAS E PARTES DE MÁQUINAS E APARELHOS FORNECIDOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO.

**Artigo 7º - ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 E 13 AO ARTIGO 64 DA LEI Nº 1.086, DE 06/12/83, COM A ALTERAÇÃO DADA PELO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.256, DE 30/12/87.**

§ 7º - O PREÇO DO SERVIÇO É A RECEITA BRUTA A ELE CORRESPONDENTE SEM NENHUMA DEDUÇÃO.

§ 8º - NA FALTA DESTE PREÇO, OU NÃO SENDO ELE DESDE LOGO CONHECIDO, SERÁ ELE FIXADO, MEDIANTE ESTIMATIVA OU ATRAVÉS DE ARBITRAMENTO.

§ 9º - O PREÇO DO SERVIÇO OU RECEITA BRUTA COMPÕE O MOVIMENTO ECONÔMICO DO MÊS EM QUE FOR CONCLUÍDA SUA PRESTAÇÃO.

§ 10 - OS SINAIS E ADIANTAMENTOS RECEBIDOS PELO CONTIBUINTE DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INTEGRAM A RECEITA BRUTA NO MÊS EM QUE FOREM RECEBIDOS.

§ 11º - QUANDO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FOR SUBDIVIDIDA EM PARTES CONSIDERA-SE DEVIDO O IMPOSTO NO MÊS EM QUE FOR CONCLUÍDA QUALQUER ETAPA CONTRATUAL A QUE ESTIVER VINCULADA A EXIGIBILIDADE DO PREÇO DO SERVIÇO.

§ 12º - A APLICAÇÃO DA REGRAS RELATIVAS À CONCLUSÃO, TOTAL OU PARCIAL, DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INDEPENDE DO EFETIVO PAGAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO OU DO CUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTRATUAL ASSUMIDA POR UM CONTRATANTE EM RELAÇÃO AO OUTRO.

§ 13º - AS DIFERENÇAS RESULTANTES DOS REAJUSTAMENTOS DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS INTEGRARÃO A RECEITA DO MÊS EM QUE A SUA FIXAÇÃO SE TORNAR DEFINITIVA.

§ 14º NAS ATIVIDADES DE PLANOS DE MEDICINA DE GRUPO, CONVÊNIO ADMINISTRATIVOS E OPERADORAS DE PLANOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, A RECEITA BRUTA CORRESPONDERÁ À 20% DO FATURAMENTO TOTAL, CUM TENDO ESSE PERCENTUAL A BASE DE CÁLCULO PARA O ISSQN (Lei Nº 1.877 de 18-10-2000).

100gacho →  
vale lei  
1167 -  
int 11

77



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

- Art. 112 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.
- § 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.
- § 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.
- Art. 113 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.
- Art. 114 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.
- Art. 115 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.
- Art. 116 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária, de acordo com opção do contribuinte, e será recolhida, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.
- § Único - Qualquer que seja a opção do contribuinte, quanto ao período correspondente ao pagamento da taxa de licença de comércio ambulante, esta terá sua validade

**ARTIGO 65 – SERÁ ARBITRADO O PREÇO DO SERVIÇO, MEDIANTE PROCESSO REGULAR, NOS SEGUINTE CASOS:**

**I – QUANDO SE APURAR FRAUDE, SONEGAÇÃO OU OMISSÃO, OU SE O CONTRIBUINTE EMBARAÇAR O EXAME DE LIVROS OU DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO E À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUTO, OU SE NÃO ESTIVER INSCRITO NO CADASTRO FISCAL;**

**II – QUANDO O CONTRIBUINTE NÃO POSSUIR OS LIVROS, DOCUMENTOS, TALONÁRIOS DE NOTAS FICAIS E FORMULÁRIOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 69;**

**III – QUANDO O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTAR SUA GUIA DE RECOLHIMENTO E NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO ISSQN NO PRAZO LEGAL;**

**IV – QUANDO O RESULTADO OBTIDO PELO CONTRIBUINTE FOR ECONOMICAMENTE INEXPRESSIVO, QUANDO FOR DIFÍCIL A APURAÇÃO DO PREÇO, OU QUANDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TIVER CARÁTER TRANSITÓRIO OU INSTÁVEL.**

**§ 1º - PARA O ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO SERÃO CONSIDERADOS, ENTRE OUTROS ELEMENTOS SEMELHANTES, A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO, O VALOR DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DO CONTRIBUINTE, SUA LOCALIZAÇÃO, A REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS, O NÚMERO DE EMPREGADOS E SEUS SALÁRIOS.**

**§ 2º - NOS CASOS DE ARBITRAMENTO DE PREÇO PARA OS CONTRIBUINTE A QUE SE REFERE O ARTIGO 65, INCISOS I, II, III E IV, A SOMA DOS PREÇOS, EM CADA MÊS, NÃO PODERÁ SER INFERIOR À SOMA DOS VALORES DAS SEGUINTE PARCELAS REFERENTE AO MÊS CONSIDERADO:**

**I – VALOR DAS MATÉRIAS PRIMAS, COMBUSTÍVEIS E OUTROS MATERIAIS CONSUMIDOS;**

**II – TOTAL DOS SALÁRIOS PAGOS;**

**III – TOTAL DA REMUNERAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS, SÓCIOS, DIRETORES OU GERENTES;**

**IV – TOTAL DAS DESPESAS DE ÁGUA, LUZ, FORÇA E TELEFONE;**

**V – ALUGUEL DO IMÓVEL E DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, OU 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DESSES BENS, SE FOREM PRÓPRIOS.**

679

15

**SEÇÃO III**  
**DA INSCRIÇÃO**

**ARTIGO 66 – O CONTRIBUINTE DEVE PROMOVER SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DO INÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, FORNECENDO À PREFEITURA OS ELEMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS PARA A CORRETA FISCALIZAÇÃO DO TRIBUTO, NOS FORMULÁRIOS OFICIAIS PRÓPRIOS.**

**§ 1º - PARA CADA LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO O CONTRIBUINTE DEVE FAZER INSCRIÇÕES DISTINTAS.**

**§ 2º - A INSCRIÇÃO NÃO FAZ PRESUMIR A ACEITAÇÃO, PELA PREFEITURA, DOS DADOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE, OS QUAIS PODEM SER VERIFICADOS PARA FINS DE LANÇAMENTO.**

**ARTIGO 67 – OS CONTRIBUINTES A QUE SE REFEREM OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 64 DEVERÃO, ATÉ 30 DE JANEIRO DE CADA ANO, ATUALIZAR OS DADOS DE SUA INSCRIÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE PROFISSIONAIS QUE PARTICIPAM DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, OU QUANTO À SUA SITUAÇÃO DE PRESTADORES AUTÔNOMOS DE SERVIÇOS .**

**ARTIGO 68 – O CONTRIBUINTE DEVERÁ COMUNICAR À PREFEITURA, DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DE SUA OCORRÊNCIA, A CESSAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, A FIM DE OBTER BAIXA DE SUA INSCRIÇÃO, A QUAL SERÁ CONCEDIDA APÓS A VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DA COMUNICAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA COBRANÇA DOS TRIBUTOS DEVIDOS AO MUNICÍPIO.**

**ARTIGO 69 – A PREFEITURA EXIGIRÁ DOS CONTRIBUINTES A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS E A UTILIZAÇÃO DE LIVROS, FORMULÁRIOS OU OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO REGISTRO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS OU ATIVIDADES TRIBUTÁVEIS, SEMPRE QUE TAL EXIGÊNCIA SE FIZER NECESSÁRIA EM RAZÃO DA PECULIARIDADE DA PRESTAÇÃO.**

**PARÁGRAFO ÚNICO – FICAM DESOBRIGADOS DAS EXIGÊNCIAS QUE FOREM FEITAS COM BASE NESTE ARTIGO OS CONTRIBUINTES A QUE SE REFEREM OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 64.**

67

12

## SEÇÃO IV

### DO LANÇAMENTO

**Artigo 8º** - O ARTIGO 70 E SEUS PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI Nº 1.086, DE 06/12/93, PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 70 – O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DEVE SER CALCULADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, MENSALMENTE, NOS CASOS DO ARTIGO 64, INCISOS I E II.

§ 1º - NOS CASOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, PREVISTAS NO ITEM 59 DA LISTA DE SERVIÇOS, DO ARTIGO 59, SE O PRESTADOR DOS SERVIÇOS NÃO TIVER ESTABELECIMENTO FIXO E PERMANENTE NO MUNICÍPIO O IMPOSTO SERÁ CALCULADO ANTECIPADAMENTE.

§ 2º - O IMPOSTO SERÁ CALCULADO PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, SEMESTRALMENTE, NOS CASOS DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 64.

ARTIGO 71 – OS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO SERÃO COMUNICADOS AO CONTRIBUINTE, NO SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, ACOMPANHADOS DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA, SE HOVER.

ARTIGO 72 – QUANDO O CONTRIBUINTE QUISE COMPROVAR COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, A CRITÉRIO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, A INEXISTÊNCIA DE RESULTADO ECONÔMICO, POR NÃO TER PRESTADO SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO MUNICÍPIO, DEVE FAZER A COMPROVAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO POR ESTE CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

**Artigo 9º** - O ARTIGO 73 DA LEI Nº 1.086, DE 06/12/83, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 73 – O PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DO CONTRIBUINTE, NOS CASOS DO ARTIGO 64, INCISOS I E II, É DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SALVO SE COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

ARTIGO 74 – QUANDO O VOLUME, NATUREZA OU MODALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACONSELHAR TRATAMENTO FISCAL MAIS ADEQUADO, O IMPOSTO PODERÁ SER FIXADO POR ESTIMATIVA, A CRITÉRIO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, OBSERVADAS AS SEGUINTE NORMAS BASEADAS EM:

I – INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO CONTRIBUINTE E EM OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS, INCLUSIVE ESTUDOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E ENTIDADES DE CLASSE DIRETAMENTE VINCULADOS À ATIVIDADE;

II – VALOR DAS MATÉRIAS PRIMAS, COMBUSTÍVEIS E OUTROS MATERIAIS CONSUMIDOS;

III – TOTAL DOS SALÁRIOS PAGOS;

IV – TOTAL DA REMUNERAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS, SÓCIOS, DIRETORES OU GERENTES;

V – TOTAL DAS DESPESAS DE ÁGUA, LUZ, FORÇA E TELEFONE;

VI – ALUGUEL DO IMÓVEL, DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OU 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DESSES BENS SE FOREM PRÓPRIOS;

§ 1º - O MONTANTE DO IMPOSTO ASSIM ESTIMADO SERÁ PARCELADO PARA RECOLHIMENTO EM PRESTAÇÕES MENSAIS.

§ 2º - FINDO O PERÍODO FIXADO PELA ADMINISTRAÇÃO, PARA O QUAL SE FEZ A ESTIMATIVA, OU DEIXANDO O SISTEMA DE SER APLICADO, POR QUALQUER MOTIVO, OU A QUALQUER TEMPO, SERÁ APURADO O PREÇO REAL DOS SERVIÇOS E O MONTANTE DO IMPOSTO EFETIVAMENTE DEVIDO PELO SUJEITO PASSIVO NO PERÍODO CONSIDERADO.

§ 3º - VERIFICADA QUALQUER DIFERENÇA ENTRE O MONTANTE RECOLHIDO E O APURADO, SERÁ ELA:

I – RECOLHIDA DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA NOTIFICAÇÃO;

II – RESTITUÍDA, MEDIANTE REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE, A SER APRESENTADO DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DO ENCERRAMENTO OU CESSAÇÃO DA ADOÇÃO DO SISTEMA;

§ 4º - O ENQUADRAMENTO DO SUJEITO PASSIVO NO REGIME DE ESTIMATIVA, A CRITÉRIO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, PODERÁ SER FEITO INDIVIDUALMENTE, POR CATEGORIA DE ESTABELECIMENTO OU POR GRUPOS DE ATIVIDADES;

§ 5º - A APLICAÇÃO DO REGIME DE ESTIMATIVA PODERÁ SER SUSPensa, A QUALQUER TEMPO, MESMO NÃO TENDO FINDADO O EXERCÍCIO OU PERÍODO, A CRITÉRIO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL SEJA DE MODO GERAL, INDIVIDUAL OU QUANTO A QUALQUER CATEGORIA DE ESTABELECIMENTO, OU POR GRUPOS DE ATIVIDADES;

§ 6º - A AUTORIDADE FISCAL PODERÁ REVER OS VALORES ESTIMADOS PARA DETERMINADO EXERCÍCIO OU PERÍODO, E, SE FOR O CASO, REAJUSTAR AS PRESTAÇÕES SUBSEQUENTES À REVISÃO.

ARTIGO 75 – FEITO O ENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE NO REGIME DE ESTIMATIVA, OU QUANDO DA REVISÃO DOS VALORES, A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL NOTIFICA-LO-Á DO “QUANTUM” DO TRIBUTO FIXADO E DA IMPORTÂNCIA DAS PARCELAS A SEREM RECOLHIDAS, MENSALMENTE.

ARTIGO 76 – OS CONTRIBUINTE ENQUADRADOS NESSE REGIME SERÃO COMUNICADOS, FICANDO-LHES RESERVADO O DIREITO DE RECLAMAÇÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO.

ARTIGO 76-A- (Acrescentado pelo Artigo 2º da Lei Nº 1.256, de 30/12/87) AS INFORMAÇÕES INDIVIDUALIZADAS SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS, NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DOS FATOS GERADORES CITADOS NOS ITENS 94 E 95 DA LISTA DE SERVIÇOS, SERÃO PRESTADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NA FORMA PRESCRITA PELO INCISO II DO ARTIGO 197, DA LEI Nº 5.172, DE 25/10/66, - “CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL”.

## SEÇÃO V

### DA ARRECADAÇÃO

**Artigo 10** – O ARTIGO 77 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.086, DE 06/12/83, PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

**ARTIGO 77** – NOS CASOS DO ARTIGO 64, INCISOS I E II, O IMPOSTO SERÁ RECOLHIDO, MENSALMENTE, AOS COFRES DA PREFEITURA MUNICIPAL, MEDIANTE O PREENCHIMENTO DE GUIAS ESPECIAIS, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, ATÉ O 10º (DÉCIMO) DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIDO.

PARÁGRAFO ÚNICO – NOS CASOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, PREVISTOS NO INCISO I DO ARTIGO 64, SE O PRESTADOR DO SERVIÇO NÃO TIVER ESTABELECIMENTO FIXO E PERMANENTE NO MUNICÍPIO, O IMPOSTO SERÁ RECOLHIDO, DIARIAMENTE, DENTRO DAS 24 (VINTE E QUATRO) HORAS SEGUINTE AO ENCERRAMENTO DO DIA ANTERIOR.

**Artigo 11** - O ARTIGO 78 DA LEI Nº 1.086, DE 06/12/83, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:



**ARTIGO 78** – NOS CASOS DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 64, O IMPOSTO SERÁ RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE, SEMESTRALMENTE, AOS COFRES DA PREFEITURA MUNICIPAL NO PRAZO INDICADO NO AVISO DE LANÇAMENTO.

**ARTIGO 79** – AS DIFERENÇAS DE IMPOSTO APURADAS EM LEVANTAMNTO FISCAL, CONSTARÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E SERÃO RECOLHIDAS NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTÍNUOS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA RESPECTIVA NOTIFICAÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS PENALIDADES CABÍVEIS.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS PENALIDADES**

**Artigo 12** – O ARTIGO 80 DA LEI 1.086, DE 06/12/83, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

**ARTIGO 80** – AO CONTRIBUINTE A QUE SE REFERE O ARTIGO 64, INCISOS I E II, QUE NÃO CUMPRIR O DISPOSTO NO ARTIGO 66 E SEU § 1º SERÁ IMPOSTA A MULTA EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO QUE NÃO TENHA SIDO RECOLHIDO DESDE O INÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, ATÉ A DATA DA REGULARIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA OU DE OFÍCIO.

**ARTIGO 81** – AO CONTRIBUINTE A QUE SE REFEREM OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 64, QUE NÃO CUMPRIR O DISPOSTO NO ARTIGO 66 E SEU § 1º, SERÁ IMPOSTA A MULTA EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR ANUAL DO IMPOSTO, ATÉ A DATA DA REGULARIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA OU DE OFÍCIO.

**ARTIGO 82** – AO CONTRIBUINTE A QUE SE REFEREM OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 64, QUE NÃO CUMPRIR O DISPOSTO NO ARTIGO 67, SERÁ IMPOSTA A MULTA EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR ANUAL DO IMPOSTO, ATÉ A DATA DA ATUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA OU DE OFÍCIO DOS DADOS DE SUA INSCRIÇÃO.

**ARTIGO 83** – AO CONTRIBUINTE QUE NÃO CUMPRIR O DISPOSTO NO ARTIGO 68 SERÁ IMPOSTA A MULTA EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO NO ÚLTIMO MÊS DE ATIVIDADE (INCISOS I E II DO ARTIGO 64), OU NO ÚLTIMO ANO (PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 64).

**ARTIGO 84** – AO CONTRIBUINTE QUE NÃO POSSUIR A DOCUMENTAÇÃO FISCAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 69, SERÁ IMPOSTA A MULTA EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO,

**ARTIGO 88 – SÃO ISENTOS DO ISSQN:**

I – OS SERVIÇOS DE EXECUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE OBRAS HIDRÁULICAS OU DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA, QUANDO CONTRATADOS COM A UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS, AUTARQUIAS E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO;

II – OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PRESTADOS AO PODER PÚBLICO, ÀS AUTARQUIAS E ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;

**PARÁGRAFO ÚNICO – OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA A QUE SE REFERE O INCISO I DESTE ARTIGO SÃO OS SEGUINTE:**

I – ELABORAÇÃO DE PLANOS DIRETORES, ESTUDOS DE VIABILIDADE, ESTUDOS ORGANIZACIONAIS E OUTROS, RELACIONADOS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA;

II – ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA TRABALHOS DE ENGENHARIA;

III – FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

**ARTIGO 89 – AS ISENÇÕES CONDICIONADAS SERÃO SOLICITADAS EM REQUERIMENTO INSTRUÍDO COM AS PROVAS DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA SUA CONCESSÃO, QUE DEVE SER APRESENTADO ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE DEZEMBRO DE CADA EXERCÍCIO, SOB PENA DA PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL NO ANO SEGUINTE.**

§ 1º - A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM O PRIMEIRO PEDIDO DE ISENÇÃO PODERÁ SERVIR PARA OS DEMAIS EXERCÍCIOS, DEVENDO O REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DA ISENÇÃO REFERIR-SE ÀQUELA DOCUMENTAÇÃO.

§ 2º - ESTE ARTIGO NÃO SE APLICA ÀS ISENÇÕES A QUE SE REFERE O ARTIGO 88, INCISOS I E II DESTE CÓDIGO.

§ 3º - NOS CASOS DE INÍCIO DE ATIVIDADES, O PEDIDO DE ISENÇÃO DEVE SER APRESENTADO SIMULTANEAMENTE COM O PEDIDO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO.

**Artigo 14 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO PRODUZINDO SEUS EFEITOS A PARTIR DE 01/01/1999, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.**

001-E



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

ção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

## TÍTULO III

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

##### Seção I

##### Do fato gerador e do contribuinte

Art. 90 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

*Podia*

Art. 91 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade de da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a obstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou devio do poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos

*492*



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 92 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade.

Art. 93 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 90.

## Seção II

### Da base de cálculo e da alíquota

Art. 94 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 95 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicados.

## Seção III

### Da inscrição

Art. 96 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

sua inscrição no Cadastro Fiscal.

## Seção IV

### Do lançamento

Art. 97 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

## Seção V

### Da arrecadação

Art. 98 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

## Seção VI

### Das penalidades

Art. 99 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 91, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

*Revogado  
vide Lei  
1967  
ART. 6º*

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo Federal, para a atualização do Valor dos créditos tributários.

II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, até (dez) dias do vencimento;



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, até 30 (trinta) dias do vencimento;

IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;

V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

§ único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

## Seção VII

### Da isenção

Art. 100 - São isentos do pagamento da taxa:

I - Entidades assistenciais e sindicatos, como determinam os artigos 34 e 57 nos seus incisos I e II, desta Lei, e o local da realização Culto Religioso.

Art. 101 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

## Seção VIII

### Da taxa de licença para localização



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Art. 102 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcoés, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 103 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 104 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, anexa a presente Lei devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

## Seção IX

Da taxa de licença para funcionamento

em horário normal e especial

Art. 105 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes, a que se refere este artigo pagarão anualmente, em janeiro a taxa de renovação de licença para funcionamento.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.





# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Art. 106 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horario normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

§ Único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 107 - Para os estabelecimentos abertos em horários especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados: 15% (quinze por cento) da taxa devida, para o horário das 8 às 11 horas período matutino;

II - das 18 às 22 horas : 10% (dez por cento) da taxa devida;

III - das 22 às 6 horas : 15% (quinze por cento) da taxa devida.

Art. 108 - Os acréscimos constantes do artigo 107 não se aplicam as seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

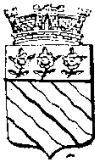
III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres.

Art. 109 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

Horario Especial  
Art. 107  
048



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que legitimares a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento é anual e recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 110 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 111 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a tabela anexa a presente Lei, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições da Seção de I a VII, do capítulo I, do Título III.

## Seção X

Da taxa de licença para o exercício  
da atividade de comércio ambulante-

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida parceladamente, cujo prazo e local será determinado nos avisos de lançamento.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

de limitada ao término do exercício financeiro no qual foi concedida a licença.

Art. 117 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

→ alterado (ANEXO 12)  
Art. 118 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela, constante da presente lei, e com período nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII, do Capítulo I, do Título III.

## Seção XI

Da taxa de licença para execução  
de obras particulares

Art. 119 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demulir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sargetas, assim como proceder ao parcelamento, desmembramento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e qualquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exames e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo



ANEXO 12	TABELA TAXA DE LICENÇA DE COMERCIO AMBULANTE a que se refere o art. 118 desta Lei
----------	--------------------------------------------------------------------------------------

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODO	ALÍCOTAS E PERCENTUAIS S/V.R.
1. PRODUTOS ALIMENTAÇÃO: não motorizados	dia mês ano	100% do V.R. 200% do V.R. 500% do V.R.
2. PRODUTOS ALIMENTAÇÃO motorizados	dia mês ano	100% do V.R. 200% do V.R. 500% do V.R.
3. PRODUTOS LIMPEZA não motorizados	dia mês ano	100% do V.R. 200% do V.R. 500% do V.R.
4. PRODUTOS LIMPEZA motorizados	dia mês ano	100% do V.R. 200% do V.R. 500% do V.R.
5. OUTROS PRODUTOS NÃO CONSTANTES DESTA TABELA: não motorizados	dia mês ano	100% do V.R. 200% do V.R. 500% do V.R.
6. OUTROS PRODUTOS NÃO CONSTANTES DESTA TABELA motorizados	dia mês ano	100% do V.R. 200% do V.R. 500% do V.R.





# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 120 - Estão isentas dessa taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de barrações destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art. 121 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a tabela constante da presente Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

## Seção XII

### Da taxa de licença para publicidade

Art. 122 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dígitos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à previa licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 123 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 124 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

§ Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 125 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 126 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 127 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela constante da presente Lei e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Art. 128 - Estão isentos da taxas de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- IV - placas colocadas nos vetíbulos de edifícios, nas portas de consultório, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenha dimensões superiores a 40 cm X 15 cm;
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Art. 129 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, - sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

## CAPÍTULO II

### DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### Seção I

##### Do fato gerador e do contribuinte

Art. 130 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ Único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

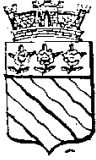
b) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 131 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

§ Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 132 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública;
- IV - conservação de estradas municipais;

## Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 133 - A base de cálculo das taxas de serviços público é o custo do serviço, cujo valor unitário será convertido em função do V.R.

§ Único - O custo do serviço será apurado em função das despesas efetuadas no exercício anterior corrigidas monetariamente.

Art. 134 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critério específico, determinados pelo art. 133.

## Seção III

Do lançamento

Art. 135 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recíbos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

## Seção IV





# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

## Da arrecadação

Art. 136 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos -recibos.

## Seção V

### Das penalidades

Art. 137 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devi das ficará sujeito:

*Revogado*  
*Lei 1967*  
*ART. 7º*  
I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo Federal para a atualização do Valor dos créditos tributários.

II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, até 10 (dez) dias do vencimento;

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, até 30 (trinta dias) do vencimento;

IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31 (trigésimo primeiro) dia do vencimento;

V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

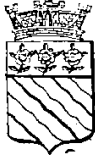
## Seção VI

### Da isenção

Art. 138 - Aplicam-se, no que couber, às taxas de serviços, as disposições dos artigos 100 e 101.

## Seção VII

### Da taxa de limpeza pública



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Art. 139 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

§ Único - Considera-se serviço de limpeza:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar
- II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 140 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente aos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, à razão de 0,1% (zero virgual um por cento) do V.R. por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de edificação para a coleta e remoção de lixo domiciliar, e 0,7% (zero virgula sete por cento) por metro linear de testada do imóvel para os demais serviços.

§ Único - A taxa será acrescida:

- I - de 10% (dez por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não incluídas no inciso II, deste parágrafo;
- II - de 15% (quinze por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviços de veículos.

Art. 141 - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 6 m<sup>3</sup> serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção VIII



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

## Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos

Art. 142 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias.

Art. 143 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente aos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, à razão de 0,5 (zero virgula cinco por cento) do V. R. por metro linear de testado do imóvel.

## Seção IX

### Da taxa de iluminação pública

Art. 144 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 145 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, à razão de 1,0% (um virgula zero por cento) do V.R. por metro linear de testada.

§ Único - Para efeito da arrecadação das taxas constante da Seção VII, VIII e IX do Capítulo II, Título III



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221

Potirendaba

São Paulo

considera-se testada o lado de maior extensão.

Seção X

Lei nº 1880

(no verso)

Da taxa de conservação de estradas municipais

Art. 146 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art. 147 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente pelas estradas ou caminhos municipais.

Art. 148 - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, - relativas a prestação dos serviços, devidamente corrigido, nos termos da legislação Federal.

Art. 149 - O custo dos serviços será dividido proporcionalmente às áreas dos imóveis beneficiados direta e indiretamente pelos serviços de conservação.

*cancelado e Lei 1810*

## TÍTULO IV

*Lei 1957 - art. 9º*

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

*Revogado CONF Lei 1089*  
Art. 150 - A contribuição de Melhoria, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 151 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação,

Prefeito Municipal: Américo Garcia Dias

Nº 059



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA



L E I - Nº 1.880  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2000

**Acrescenta parágrafos ao art. 149 do Código  
Tributário Municipal.**

JOSÉ LUIZ FRANZOTTI, Prefeito Municipal de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 149, revigorado pela Lei n.º 1.820, de 23 de dezembro de 1999, do Código Municipal, previsto pela Lei n.º 1.086, de 06 de dezembro de 1983, os seguintes parágrafos:

“Art.149- .....

§ 1º - O custo por alqueire, calculado na forma prevista neste artigo e na do anterior, não poderá exceder o valor de R\$ 5,00 (cinco reais).

§ 2º - O valor a que se refere este artigo será corrigido, anualmente, de acordo com o índice de variação do IGP-M, medido no período, pela Fundação Getúlio Vargas”.


*INclui ART. 149 A conf. Lei 1967 - ART 19º*

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Potirendaba, 22 de novembro de 2000.

  
**JOSÉ LUIZ FRANZOTTI  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

  
**Rosa Luiza Pavani  
Secretária**



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

arborização, esgostos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e desaneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção, de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamentos em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 152 - A contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada pela Unidade Administrativa que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculada através de índices cadastrais das respectivas zonas de influências, a serem fixadas em regulamento.

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

rateando proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influências.

§ 3º - A contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 153 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo de obras, computadas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixado tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 154 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar Edital, contendo, entre outros, os seguinte elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente



**- PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA -**

LARGO BOM JESUS N.º 90 - FONE 491221  
ESTADO DE SÃO PAULO

**= L E I Nº 1.089 =**

**DE 30 de Dezembro de 1.983.**

INTRODUZ MODIFICAÇÃO NA LEI Nº 1.086, DE  
06/12/1.983 ( CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL )  
NOS CONTEÚDOS ABRANGENDO O TÍTULO IV, ART.  
150 à 162ª, E SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS  
E INCISOS.

AMERICO GARCIA DIAS, Prefeito Municipal -  
de Potirendaba, usando das atribuições que por lei lhe são con-  
feridas,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou  
e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1ª- O Título IV, da Lei nº 1.086, de  
06 de dezembro de 1.983 ( Código Tributário Municipal ), passa  
a fazer parte integrante do mesmo com a seguinte redação:

**T I T U L O I V**

**da CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 1ª- A Contribuição de Melhoria tem  
como fato gerador a execução de obras públicas, das quais de-  
corram benefícios à imóveis.

Art. 2ª- O contribuinte da Contribuição -  
de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o  
possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra  
pública.

Art. 3ª- A base de cá\_lculo da Contribui-  
ção de Melhoria é o custo da obra.

§ 1ª- No custo da obra serão computadas  
as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações  
administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de  
reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2ª

cont. fls. 02





# - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA -

LARGO BOM JESUS N.º 90 - FONE 491221  
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 1.089 cont. fls. 02

§ 2º- O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 4º- O custo da obra será bateado pelos contribuintes de acordo com a testada do terreno do imóvel beneficiado.

Art. 5º- Para o efeito de cobrança da Contribuição de Melhoria, não se levará em conta a valorização imobiliária decorrente da obra pública, tampouco se terá o limite individual correspondente ao acréscimo de valor que a obra possa resultar para os imóveis.

Art. 6º- O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 24 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta ( 30 ) dias.

§ Único: As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante a aplicação dos coeficientes de correção monetária.

Art. 7º- Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I- Entidades Assistenciais, desde que cadastradas nesta Prefeitura;

II- Os Sindicatos, com situação regularizada perante o Estado e União devidamente cadastrados nesta Prefeitura.

*Revogado Lei 1967-* Art. 8º- O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I- À correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II-

cont. fls. 03



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se, também aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 155 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a comecar da data da publicação de qualquer elementos dele constantes cabendo ao impugnante ônus da prova.

Art. 156 - A impugnação deverá ser dirigida à Administração competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo conforme venha a ser regulamentado por decreto municipal.

Art. 157 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquela que for lançado terá direito de exigir dos condomínios as parcelas que lhe couberem.

Art. 158 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, processar-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Art. 159 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local de pagamento.

§ Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Art. 160 - Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 161 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º - É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado; neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 4º - No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

§ 5º - Mediante convênio, o Município poderá receber delegação da União e Estado para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, fixando a percentagem da receita, que caberá ao Município.

§ 6º - Nas obras federais, quando, por circunstâncias da área e ser lançada ou da natureza da obra, o montante previsto na arrecadação da Contribuição de Melhoria não compensar o lançamento pela União, ou por seus órgãos, o lançamento poderá ser delegado ao Município e neste caso:

a - caberá ao Município o lançamento, arrecadação e as receitas apuradas; e

b - o órgão Federal delgante se limitará a fixar os índices e critérios para o lançamento.

Art. 162 - A dívida oriunda da Contribuição de Melhoria, terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

## LIVRO II

### DAS NORMAS GERAIS

#### TÍTULO I

##### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 163 - A expressão "legislação tributária" compreende as Leis, decreto e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 164 - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de -/ créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Art. 165 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 166 - São normas complementares das leis e decretos:

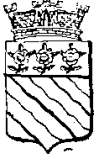
- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 167 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de Lei:

- I - que intituam ou majorem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidências;
- III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 168 - A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a) quando deixe de defini-lo como infração;
  - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
  - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

## TÍTULO II

### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, concerte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

#### CAPÍTULO II

##### DO FATO GERADOR

Art. 170 - Fato gerador da obrigação principal é a situação de finida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 171 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Art. 172 - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 173 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 174 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## CAPÍTULO III

### DO SUJEITO ATIVO

Art. 175 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.





# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

## CAPÍTULO IV

### DO SUJEITO PASSIVO

#### Seção I

##### Das disposições gerais

Art. 176 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Art. 177 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 178 - Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

## Seção II

### Da solidariedade

Art. 179 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

§ Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 180 - Salvo disposições de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

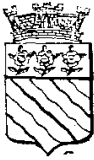
- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## Seção III

### Da capacidade tributária

Art. 181 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

## Seção IV

### Do domicílio tributário

Art. 182 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quando às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quando às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quando às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

#### Seção I

#### Da disposição geral

Art. 183 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

## Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

Art. 184 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referente a tais bens, ou as contribuições de melhorias subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirente, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ Único - No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 185 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" - até a data da abertura da sucessão.

Art. 186 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de ex-



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

tição de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja contínua por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 187 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## Seção III

### Da responsabilidade de terceiros

Art. 188 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curtelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 189 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## Seção IV

### Da responsabilidade por infrações

Art. 190 - Salvo disposições de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações de legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 191 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expres



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

-sa emitida por quem elementar;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 188, contra aquelas por quem responde;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 192 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

## TÍTULO III

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 194 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

sua exigibilidade não afetam a obrigação que lhe deu origem.

Art. 195 - O crédito tributário, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

## CAPÍTULO II

### DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção Única

##### Do lançamento

Art. 196 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 197 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou pro-





# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

cessos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios exeto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido.

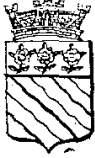
Art. 198 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 200.

Art. 199 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - O lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 200 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso III do artigo anterior;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade punitiva;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

## CAPÍTULO III

### DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

##### Das disposições gerais



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Art. 201 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 292, 300 e 303;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

§ Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

## Seção II

### Da moratória

Art. 202 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 203 - A Lei concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos;

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
  - a) os tributos a que se aplica;
  - b) o número de prestações e seus vencimento, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado nos caso de concessão em caráter individual.

Art. 204 - Saldo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data de Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 205 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## CAPÍTULO IV

### DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

##### Das modalidades de extinção



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Art. 206 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a conversão de depósito em renda;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a remissão;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art.199, inciso III e seu parágrafo 3º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

## Seção II

### Do pagamento

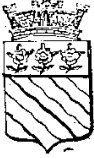
Art. 207 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

§ Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 208 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 209 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cum-



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

primento da obrigação acessória.

Art. 210 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês ca-lendário, ou fração, e calculados sobre o valor o-riginário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção mone-tária.

Art. 211 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penali-dades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 212 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

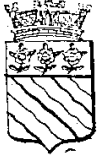
§ Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

## Seção III

### Do pagamento indevido

Art. 213 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamen-to, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributá-ria aplicável, ou da natureza ou circunstâncias ma-teriais do fato gerador efetivamente ocorrido;



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 214 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 215 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 216 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

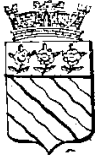
I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art.213, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do art.213, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 217 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início|





# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

## Seção IV

Das demais modalidades de extinção

Art. 218 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidades, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito pública, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 219 - A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

§ Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (hum por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 220 - A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

§ Único - A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 221 - A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

§ Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 205.

Art. 222 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 223 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

## CAPÍTULO V

### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

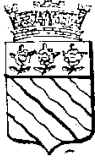
#### Seção I

##### Das disposições gerais

Art. 224 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

§ Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

## Seção II

### Da isenção

Art. 225 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 226 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Art. 227 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 167.

§ Único - O despacho referido no artigo 226, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 205.

## Seção III

### Da anistia



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Art. 228 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 229 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição de pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 230 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, à efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto

*Prefeito Municipal: Américo Garcia Dias*

Nº 089



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

no artigo 2105.

## TÍTULO IV

### DAS IMUNIDADES

Art. 231 - São imunes dos imposto municipais

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos o de instituições de educação e de assistência social observados os requisitos do artigo 233.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributáveis por terceiros.

Art. 232 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 233 - O disposto no inciso III, do artigo 240, subordinar-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

no seu resultado;

II - aplicarem, integralmente, no País, os seu recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de sua receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do artigo 231, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 240, são, com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 234 - Serão aplicados, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 35.

## TÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 235 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 236 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibilos.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

§ Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 237 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições dinanceiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 238 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente,





# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 239 - A fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 240 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessária à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

## CAPÍTULO II

### DA DÍVIDA ATIVA

Art. 241 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 242 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 243 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 244 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

§ Único - As duas vias que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 245 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

## CAPÍTULO III

### DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 246 - A prova de quitação do crédito tributário será feita exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 247 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 248 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Art. 249 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

## TÍTULO VI

### DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

#### Seção I

##### Dos prazos

Art. 251 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 252 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência

#### Seção II



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

## Da ciência dos atos e decisões

Art. 253 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

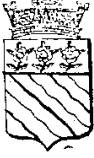
Art. 254 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 255 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

## Seção III

### Da notificação de lançamento



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Art. 256 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

§ Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 257 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 253 e 254.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO

Art. 258 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato de Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

§ Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvi-



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

dos nas infrações verificadas.

Art. 259 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

§ Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 260 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

## CAPÍTULO III

### DAS MEDIDAS PRELIMINARES

#### Seção I

##### Do termo de fiscalização

Art. 261 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas entre-linhas em branco.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

## Seção II

### Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 262 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 263 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 271.

§ Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 264 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.





# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

§ Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retido, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 265 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

## CAPÍTULO IV

### DOS ATOS INICIAIS

#### Seção I

##### Da notificação preliminar

Art. 266 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento tributo, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e im-



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

posição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 267 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtrar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

## Seção II

Do auto de infração e imposição de multa

Art. 268 - Verificando-se violação de legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 269 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorporações de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravara a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 270 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 271 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 269, aplica-se o disposto no artigo 253.

Art. 272 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta (30) dias, conta dos da respectiva intimação, o valor, das multas, exceto a moratória, será reduzido de 10% (dez por cento).



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

## CAPÍTULO V

### DA CONSULTA

- Art. 273 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.
- Art. 274 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, intruída, se necessário, com os documentos.
- § Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em sendo caso positivo, a sua data.
- Art. 275 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20<sup>o</sup>) dia subsequente à data ciência da resposta.
- Art. 276 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.
- § Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Art. 277 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 274;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e extamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

§ Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 278 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerado já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte - (20) dias.

Art. 279 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstrativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 280 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Art. 281 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

##### Das normas gerais

Art. 282 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 283 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 284 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 285 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 286 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 287 - É facultativo ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) dias.

Art. 288 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudi-



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

quem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 289 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

## Seção II

### Da impugnação

Art. 290 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase - contraditória.

Art. 291 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 292 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

§ Único - O servido que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Art. 293 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 294 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor - do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Art. 295 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

§ Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o imposto, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo o fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 296 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 297 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre o procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinado as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 298 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 253 e 254.





# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Art. 299 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

§ Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 300 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

## Seção III

### Do recurso

Art. 301 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

§ Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 302 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 303 - O prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 304 - A intimação será feita na forma dos arts. 253 e 254.

Art. 305 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

seu pagamento ou seu depósito abstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

## Seção IV

### Da execução das decisões

Art. 306 - São definitivas:

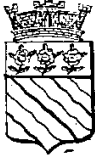
- I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II - as decisões finais de segunda instância.

§ Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 307 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a doação das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;
- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros, ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 308 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como libera



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

ção das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 309 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

§ Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

## TÍTULO VII

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

Art. 310 - Serão desprezadas as frações de até 1,00 no cálculo de qualquer tributo.

Art. 311 - O município define e estabelece como valor-de-referência a importância de R\$-28.294,80 (vinte e oito mil duzentos e noventa e quatro cruzeiros e oitenta centavos-)

§ Único - O valor-de-referência estabelecido neste artigo será atualizado automaticamente, mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos pela legislação federal.

### CAPÍTULO II

#### Das Disposições Transitórias

Art. 312 - Para o exercício de 1984, os valores venais dos terrenos são os constantes da seguinte tabela:

SETOR FISCAL	VALOR POR METRO QUADRADO
Setor 01.....	R\$-1.000,00
Setor 02.....	R\$- 800,00



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

Setor 03.....R- 600,00

Setor 04.....R- 500,00

§ Único - Na apuração do valor venal dos terrenos fica o Executivo desobrigado da aplicação de quaisquer fatores de correção.

Art. 313 - Para o exercício de 1984, os valores venais das edificações serão fixadas pelo Executivo, através de decreto, em função dos respectivos padrões de acabamento.

Art. 314 - Nos exercícios subsequentes, o Executivo observará o disposto nos artigos 13 e 43, podendo, também valer-se do estabelecido nos artigos 14 e 44.

## CAPÍTULO III

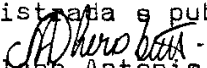
### Das Disposições Finais

Art. 315 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

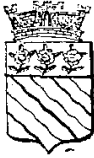
Potirendaba, 06 de dezembro de 1.983.

  
AMÉRICO GARCIA DIAS  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na data supra.

  
Nelson Antonio Cherebim  
Secretário da P.M.



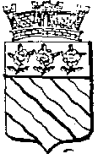


# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

ANEXO 02	DESCRIÇÃO DO MAPA SETORIAL DA ZONA URBANA SETOR FISCAL 01 E SUA DELIMITAÇÃO
<p>Para efeito fiscal, o Setor I da Zona Urbana do Município de Potirendaba, passa a ter a seguinte delimitação:</p> <p>Tem início no cruzamento da Rua Tiradentes com a Rua Sebastiana Contador, de onde segue em linha reta até encontrar o cruzamento da Rua Capitão José Oliva ; daí deflete à direita e segue por esta mesma rua até encontrar o cruzamento da Avenida Rui Barbosa ; daí deflete à esquerda e segue por esta mesma rua até encontrar o cruzamento da Rua Senador Barros Penteado ; daí deflete à direita e segue por esta mesma rua até encontrar o cruzamento da Rua Sete (7) de Setembro ; daí deflete à direita e segue por esta mesma rua até encontrar o cruzamento da Rua Capitão José Oliva ; daí deflete à esquerda e segue por esta rua até encontrar o cruzamento da Rua Humberto de Campos ; daí deflete à direita e segue em linha reta por esta mesma rua até encontrar o cruzamento da Rua Cônego Teodoro Béa ; daí deflete à direita e segue por esta rua em linha reta até encontrar o cruzamento da Rua Sete(7) de Setembro ; daí deflete à esquerda e segue por esta rua em linha reta até encontrar o cruzamento da Rua Quintino Bocaiúva ; daí deflete à direita e segue em linha reta até encontrar o cruzamento da Avenida Rui Barbosa ; daí deflete à direita e segue por esta rua em linha reta até encontrar o cruzamento da Rua Tiradentes ; finalmente deflete à esquerda e segue em linha reta até encontrar o cruzamento da Rua Sebastiana Contador ; ponto de início e término da delimitação descritiva do Setor Fiscal 01.</p>	
-	





# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

<u>ANEXO 04</u>	DESCRIÇÃO DO MAPA SETORIAL DA ZONA URBANA SETOR FISCAL 02 E SUA DELIMITAÇÃO
<p>Para efeito fiscal, o Setor 02 da Zona Urbana - do Município de Potirendaba, passa a ter a seguinte delimitação:</p> <p>Tem início no cruzamento da Rua Josué Fabri, com a Rua Maria do Rosario Duarte; de onde segue em linha reta até encontrar o cruzamento da Rua Tiradentes; daí deflete à direita e segue em linha reta por esta mesma rua até encontrar o cruzamento da Rua Marechal Deodoro; daí deflete à esquerda e segue em linha reta até o cruzamento da Rua Orides Del Faveri; daí deflete à esquerda e segue por esta mesma rua até encontrar o cruzamento da Rua João Antonio de Siqueira; daí deflete à direita e segue por esta em linha reta até encontrar o cruzamento da Rua Cesar Beretta; daí deflete à direita e segue por esta rua em linha reta até encontrar o cruzamento da Rua Marechal Deodoro; daí deflete à esquerda e segue em linha reta por esta mesma rua até encontrar o cruzamento da Rua 13 de Maio; daí deflete à direita por esta rua em linha reta até encontrar o cruzamento da Avenida Rui Barbosa; daí deflete à esquerda e segue em linha reta por esta mesma rua até encontrar o cruzamento da Rua Joaquim Rodrigues de Amorim; daí deflete à direita e segue por esta rua em linha reta até encontrar o cruzamento da Rua Pedro Garcia Dias; daí deflete à direita segue por esta rua até encontrar o cruzamento da Rua Senador Barros Penteado; daí deflete à esquerda e segue por esta mesma rua em linha reta até encontrar o cruzamento da Rua José Bonifácio; daí deflete à direita segue por esta mesma rua até encontrar o cruzamento da Rua Achilles Malvezzi; daí deflete à direita e segue por esta mesma rua até encontrar o cruzamento da Rua Benjamin Constant; daí deflete à esquerda e segue em linha reta até o cruzamento da Rua Cônego Teodoro Béa; daí deflete à direita segue por esta mesma rua em linha reta até o cruzamento com a Rua Humberto de Campos; daí deflete à esquerda e segue por esta rua em</p> <p style="text-align: right;">às fls.117</p>	









# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221

Potirendaba

São Paulo

<p><u>ANEXO 06</u></p>	<p>DESCRIÇÃO DO MAPA SETORIAL DA ZONA URBANA</p> <p>SETOR FISCAL 03 E SUA DELIMITAÇÃO</p>
<p>Para efeito fiscal, o Setor 03 da Zona Urbana do Município de Potirendaba, passa a ter a seguinte delimitação:</p> <p>Tem início no cruzamento da Rua Simão de Andrea com a Rua Vicente Camarão ; segue por esta Rua em linha reta Até encontrar o cruzamento da Rua Cesar Beretta ; daí deflete à direita e segue por esta mesma rua até encontrar o ponto de encontro distante 100 metros da Rua Marechal Deodoro ; daí deflete à esquerda e segue pelo prolongamento deste ponto em linha reta até encontrar o Córrego da Carrapateira ; daí deflete à direita segue pelo referido Córrego até o ponto de encontro do prolongamento da Rua Alberto Talarico ; daí deflete à direita e segue por este prolongamento numa distância a 150 metros ; daí deflete à esquerda por uma paralela à Rua Laurindo Cesar de Siqueira em linha reta até o ponto de encontro do prolongamento da Rua Pedro Garcia Dias ; partindo deste ponto ; daí deflete à direita e segue em linha reta em direção ao ponto de encontro do prolongamento das Ruas Joaquim - Rodrigues de Amorim e a Rua Sete de Setembro ; partindo deste ponto segue até o ponto de encontro da estrada da Saída para Bady Bassit e o prolongamento da Rua Francisco Guilherme Cícero ; daí deflete a direita, segue por este prolongamento até encontrar a Rua Capitão José Oliva ; daí deflete à esquerda - segue por esta mesma rua até encontrar o cruzamento da Rua - João Bertasso ; daí deflete à direita segue por esta mesma rua até encontrar o cruzamento da Rua Felisberto Valezzi ; daí deflete à direita por este ponto em linha reta até encontrar a Rua Luiz Faquim ; seguindo por esta rua em linha reta até encontrar um ponto na Avenida Rui Barbosa à 117 metros da Rua Rodrigues Alves ; partindo deste ponto em linha reta até encontrar o cruzamento da Saída para a Vila Nova e a Rua João Antonio de Siqueira ; daí deflete à direita e segue por esta rua - às fls.120</p>	

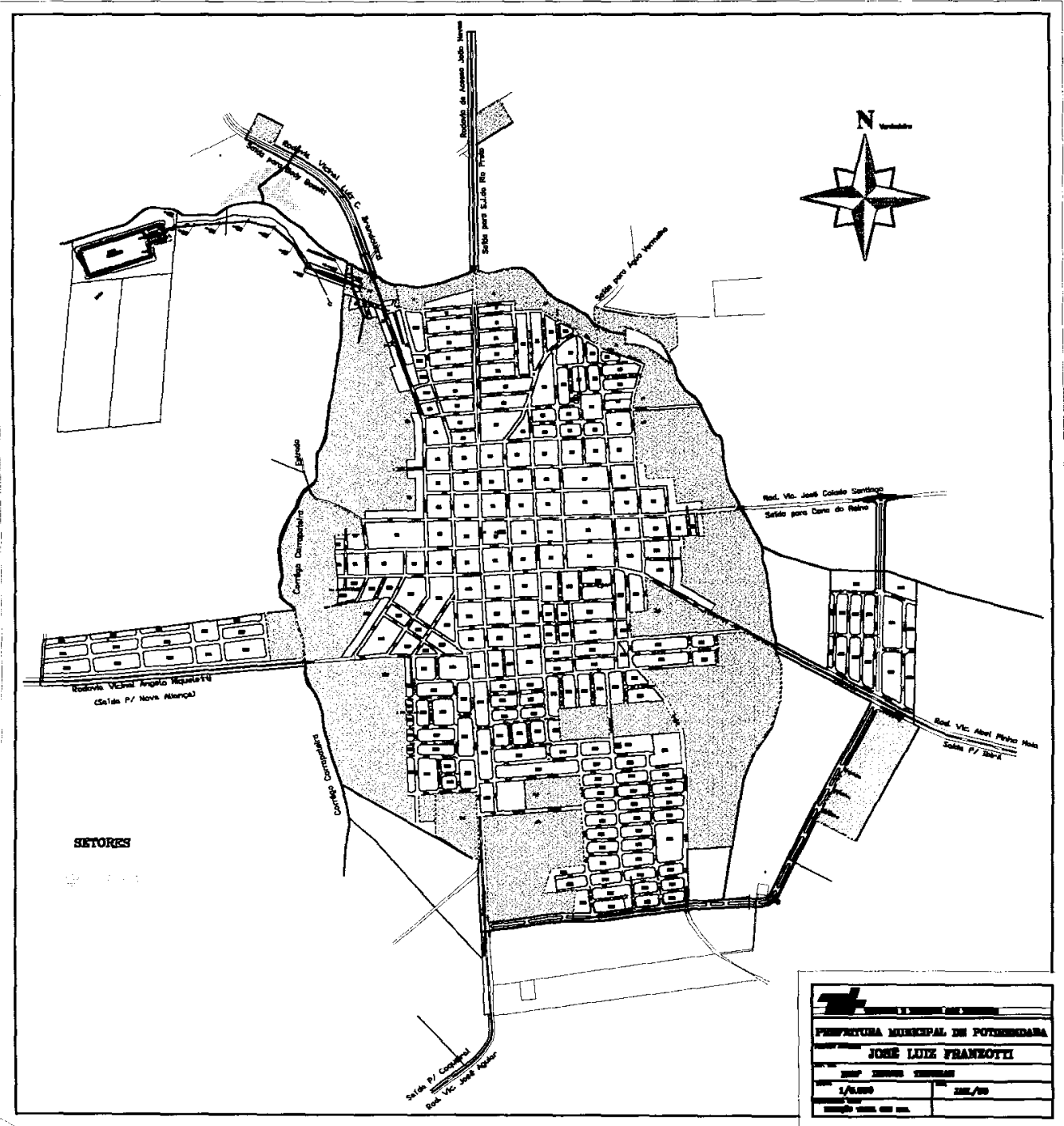


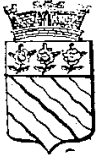
# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

continuação de fls.119

<p><u>ANEXO 06</u></p>	<p>DESCRIÇÃO DO MAPA SETORIAL DA ZONA URBANA SETOR FISCAL 03 E SUA DELIMITAÇÃO</p>
<p>em linha reta até encontrar um ponto a 41 metros da Rua Cônego Teodoro Béa ; daí deflete à esquerda e segue em linha reta até encontrar um ponto distante a 12 metros da Rua Virgilio Vivo Perfeito ; daí deflete à direita e segue em linha reta até encontrar o cruzamento da Rua Achilles Malvezzi ; daí deflete à esquerda e segue por esta rua até encontrar o ponto de encontro do cruzamento da Rua José Inacio Guidini ; daí deflete à esquerda e segue por esta rua até encontrar o cruzamento da Rua Simão de Andrea ; finalmente deflete à direita e segue por esta rua até encontrar a Rua Vicente Camarão ; ponto de início e término da delimitação descritiva do Setor III.</p>	





# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

<p><u>ANEXO</u>   <u>08</u></p>	<p>DESCRIÇÃO DO MAPA SETORIAL DA ZONA URBANA</p> <p>SETOR FISCAL 04 E SUA DELIMITAÇÃO</p>
<p>Para efeito fiscal, o Setro 04, da Zona Urbana do Município de Potirendaba , passa a ter a seguinte delimitação:</p> <p>Excluindo-se as áreas pertencentes aos Setores Fiscais 01 , 02 e 03 o Setor 04 compõe-se do remanescente do perímetro urbana deste Município, delimitado pela Lei Municipal nº 1025 de 10 Maio de 1982.</p>	
<p>Potirendaba, 06 de dezembro de 1.983.</p> <p style="text-align: center;">_____ AMERICO GARCIA DIAS PREFEITO MUNICIPAL</p> <p>Registrada e publicada na data supra.</p> <p>Nelson Antonio Cherobim Secretário da P.M.</p>	





**PREFEITURA DE  
POTIRENDABA**

**L E I - N.º 1.777  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998**

**SUBSTITUI A LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE  
O ARTIGO 59 DO CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL.**

**JOSÉ LUIZ FRANZOTTI**, Prefeito Municipal de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais;

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A Tabela a que se refere o artigo 59 da Lei n.º 1.086 de 06 de Dezembro de 1.963, que instituiu o Código Tributário do Município de Potirendaba, alterado pelo artigo 1º da Lei n.º 1.256 de 30 de Dezembro de 1987, fica substituída pela Tabela anexa a presente Lei, e que dela fica fazenda parte integrante.

Parágrafo único - A presente tabela, com seus valores atualizados em quantidade de VR, substitui, para todos os fins, a Tabela citada no parágrafo 2º do artigo 64 da Lei 1.086 de 06 de Dezembro de 1986, substituída pela Tabela de que trata o artigo 3º da Lei n.º 1.256 de 30 de Dezembro de 1987.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzida seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1999, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Potirendaba, 23 de Dezembro de 1998.

**JOSÉ LUIZ FRANZOTTI  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada e publica na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

**Rosa Luiza Pavani  
Aux. Secretaria**



PMP 017

**TRABALHO E LEALDADE COM LIBERDADE**

PRAÇA BOM JESUS, 990, FONE/FAX: (017) 249-1221  
CGC: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - POTIRENDABA - SP

123





**PREFEITURA DE  
POTIRENDABA**

**ANEXO QUE PASSA FAZER PARTE DA PRESENTE LEI**

(artigo 59 da Lei 1.086 de 06/12/83 com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei 1.777/98)

	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	4,0 V.R.
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2,0 V.R.
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,0 V.R.
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	4,0 V.R.
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	4,0 V.R.
6	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	4,0 V.R.
7	Médicos Veterinários	4,0 V.R.
8	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	4,0 V.R.
9	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	1,0 V.R.
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	1,0 V.R.
11	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	1,0 V.R.
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	2,0 V.R.
13	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	2,0 V.R.
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	1,0 V.R.
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	1,0 V.R.
16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	2,0 V.R.
17	Incineração de resíduos quaisquer	2,0 V.R.
18	Limpeza de chaminés	2,0 V.R.
19	Saneamento ambiental e congêneres	2,0 V.R.
20	Assistência técnica	2,0 V.R.
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	2,0 V.R.
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou Administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	2,0 V.R.
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	2,0 V.R.



**TRABALHO E LEALDADE COM LIBERDADE**

PMP 017

PRAÇA BOM JESUS, 990, FONE/FAX: (017) 249-1221  
CGC: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - POTIRENDABA - SP

124



**PREFEITURA DE  
POTIRENDABA**

24	Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4,0 V.R.
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4,0 V.R.
26	Traduções e interpretações	4,0 V.R.
27	Avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4,0 V.R.
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	2,0 V.R.
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	3,0 V.R.
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia	1,0 V.R.
31	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares <i>carpintaria</i>	1,0 V.R.
32	Demolição	1,0 V.R.
33	Reparação, e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	1,0 V.R.
34	Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	2,0 V.R.
35	Florestamento e reflorestamento	1,0 V.R.
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	1,0 V.R.
37	Paisagismo, jardinagem e decoração	1,0 V.R.
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	1,0 V.R.
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza	2,0 V.R.
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2,0 V.R.
41	Organização de festas e recepções, buffet	1,0 V.R.
42	Administração de bens e negócios de Terceiros e de consórcios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	2,0 V.R.
43	Administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3,0 V.R.
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3,0 V.R.
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3,0 V.R.
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	3,0 V.R.
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3,0 V.R.



**TRABALHO E LEALDADE COM LIBERDADE**

PMP 017

PRÇA BOM JESUS, 990, FONE/FAX: (017) 249-1221  
CGC: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - POTIRENDABA - SP

125



**PREFEITURA DE  
POTIRENDABA**

48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	1,0 V.R.
49	Agenciamento, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	Vendedor NÃO HONORARIO 2,0 V.R.
50	Despachantes (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4,0 V.R.
51	Agentes da propriedade industrial	4,0 V.R.
52	Agentes da propriedade Artística ou Literária	4,0 V.R.
53	Leilão	4,0 V.R.
54	Regularização de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	4,0 V.R.
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	2,0 V.R.
56	Guarda e estacionamento de veiculos automotores terrestres	2,0 V.R.
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	2,0 V.R.
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	2,0 V.R.
59	Diversões Públicas: a) cinemas, "Taxi-dancing" e congêneres;	3,0 V.R.
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	3,0 V.R.
	c) exposições com cobrança de ingressos;	3,0 V.R.
	d) bailes, shows, festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	1,0 V.R.
	e) jogos eletrônicos;	3,0 V.R.
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão;	1,0 V.R.
	g) execução de música;	1,0 V.R.
	h) concertos e recitais de música, espetáculos de "ballet" e de folclore;	1,0 V.R.
60	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	1,0 V.R.
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	1,0 V.R.
62	Gravação e distribuição de filmes e "video tape"	2,0 V.R.



PMP 017

**TRABALHO E LEALDADE COM LIBERDADE**

PRAÇA BOM JESUS, 990, FONE/FAX: (017) 249-1221

CGC: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - POTIRENDABA - SP

126



**PREFEITURA DE  
POTIRENDABA**

63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	2,0 V.R.
64	Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	2,0 V.R.
65	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	2,0 V.R.
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	1,0 V.R.
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	2,0 V.R.
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto	3,0 V.R.
69	Recondicionamento de motores	3,0 V.R.
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	2,0 V.R.
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	1,0 V.R.
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	1,0 V.R.
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	2,0 V.R.
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	2,0 V.R.
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	1,0 V.R.
76	Composição gráfica, fotolitografia	2,0 V.R.
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	1,0 V.R.
78	Arrendamento mercantil e locação de bens móveis (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	1,0 V.R.
79	Funerárias	2,0 V.R.
80*	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final	1,0 V.R.
81	Tinturaria e lavanderia	1,0 V.R.
82	Taxidermia	1,0 V.R.
83	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão de obra	1,0 V.R.
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2,0 V.R.
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	2,0 V.R.



PMP 017

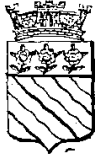
**TRABALHO E LEALDADE COM LIBERDADE**

PRAÇA BOM JESUS, 990, FONE/FAX: (017) 249-1221

CGC: 45.094.901/0001-28 - CEP 15105-000 - POTIRENDABA - SP

127





# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

ANEXO <u>11</u>		TABELA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO a que se refere o art. 111 desta Lei	
NATUREZA DA ATIVIDADE		PERÍO -DO..	ALÍCOTAS E PER- CENTUAIS S/V.R
1. INDÚSTRIA:			
a) até 5 empregado.....	anual		200% do V.R
b) de 6 a 10 empregados.....	anual		250% do V.R
c) de 11 a 15 empregados.....	anual		300% do V.R
d) de 16 a 20 empregados.....	anual		350% do V.R
e) acima de 21 empregados.....	anual		450% do V.R
2. COMÉRCIO			
I-venda de gêneros alimentícios em geral (empório, mercearias, super- mercados e congêneres):			
a) sem venda de bebidas alcoólicas a va- rejo.....	anual	→ 100%	<del>200%</del> do V.R
b) com venda de bebidas alcoólicas a va- rejo.....	anual	→ 120%	<del>225%</del> do V.R
II-bares e restaurantes.....	anual		<del>225%</del> do V.R
III-quaisquer outros ramos de ativida- des comerciais.....	anual	→ 100%	<del>225%</del> do V.R
3. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, de CRÉDI- TO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILA RES.....		anual	350% do V.R
4. HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.....		anual	200% do V.R
5. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NE- CÓCIOS.....		anual	100% do V.R
6. OUTROS PROFISSIONAIS AUTONOMOS.....		anual	35% do V.R
7. ARMAZÉNS GERAIS, FRIGORÍFICOS, SILOS GUARDA-MÓVEIS.....		anual	100% <del>200%</del> do V.R

Prefeito Municipal: Américo Garcia Dias

as fls. 132

Nº 130



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221

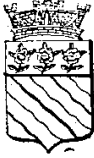
Potirendaba

São Paulo

continuação de fls.131

ANEXO <u>11</u>		TABELA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO a que se refere o art. 111 desta Lei	
NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍO -DO..	ALÍCOTAS E PER- CENTUAIS S/V.R.	
<b>8. DIVERSÕES PÚBLICAS:</b>			
I - bailes e festas.....	p/real	50% do V.R	
II - cinemas e teatros.....	anual	200% do V.R	
III - restaurantes dançantes, boates e similares.....	anual	200% do V.R	
IV - bilhares e quaisquer outros jo- gos de mesa - por mesa - .....	anual	30% <del>200%</del> do V.R	
V - boliches, bochas - por pista - .	anual	<del>200%</del> do V.R	
VI - tiro ao alvo - por arma - .....	anual	35% do V.R	
VII - exposições, feiras e quermesses.	p/temp	200% do V.R	
VIII - circos e parques de diversões - não incluídos nos itens anterio- res.....	p/temp	50% <del>200%</del> do V.R	
IX - competições esportivas.....	p/temp	30% do V.R	
X - quaisquer espetáculos ou diver- sões não incluídos nos itens an- teriores.....	p/temp	100% do V.R	
9. ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS.....	anual	200% do V.R	
10. ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFI- COS E DE GRAVAÇÃO.....	anual	36,61 150% do V.R	
11. CASAS DE LOTERIA.....	anual	150% <del>200%</del> do V.R	
12. OFICINA DE CONSERTOS EM GERAL.....	anual	70% <del>200%</del> do V.R	
13. POSTO DE SERVIÇO PARA VEÍCULOS, DEPÓS- ITOS DE INFLAMÁVEIS, ESPLOSIVOS E SIMILARES.....	anual	200% do V.R	
14. TINTURARIAS E LAVANDERIAS.....	anual	150% do V.R	
15. SALÕES DE ENGRAXATES.....	anual	50% do V.R	

às fls. 133



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

continuação de fls. 132

ANEXO <u>11</u>	TABELA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO a que se refere o art. 111 desta Lei	
NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍO -DO..	ALÍCOTAS E PER- CENTUAIS S/V.R.
16. BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA ESTABE- LECIMENTOS DE BANHOS DUCHAS, MASSA - GENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES.....	anual	100% do V.R
17. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA..	anual	100% do V.R
18. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA.....	anual	150% do V.R
19. HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES.....	anual	100% <del>50%</del> do V.R
20. FEIRANTES:  I - venda de produtos alimentícios - em geral.....  II - venda de produtos de limpeza e higiene.....  III - venda de outros produtos.....	anual  anual  anual	30% do V.R  50% do V.R  70% do V.R
21. QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES, COMER- CIAIS, INDUSTRIAIS, E FINANCEIRAS , NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO , PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 59, DESTE CÓDI- GO, NÃO INCLUÍDOS NESTA TABELA.....	anual	50% do V.R
-	-	-





# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

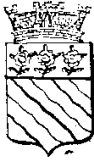
ANEXO 14	TABELA TAXA LICENÇA PARA PUBLICIDADE a que se refere a art. 127 desta Lei	
ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERÍO -DO..	ALÍCOTAS E PER- CENTUAIS S/V.R.
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais. - Por anunciante.....	p/ano	100% do V.R
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos. - Qualquer quantidade, por anunciante.....	p/dia p/mês p/ano	20% do V.R 50% do V.R 200% do V.R
-	-	-



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

ANEXO 13	TABELA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA a que se refere o art. 121 desta Lei	
NATUREZA DAS OBRAS		ALÍCOTAS E PERCENTUAIS S/V.R.
1. CONSTRUÇÃO DE:		
a) edifícios ou casas até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> (metro quadrado) de área construída.....	1,0% do V.R	220
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m <sup>2</sup> (metro quadrado) de área construída.....	2,0% do V.R	
c) dependência em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> (metro quadrado) de área construída.....	1,0% do V.R	
d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> (metro quadrado) de área construída.....	1,0% do V.R	
e) barracões e galpões, por m <sup>2</sup> (metro quadrado) de área construída.....	0,7% do V.R	
f) reconstruções, reforma, reparos e demolições, por m <sup>2</sup> (metro quadrado) de área.....	1,0% do V.R	
2. PARCELAMENTO OU DESMEMBRAMENTO DO SOLO:		
a) de 1 lote a 2 lotes.....	150% do V.R	
b) de 3 lotes a 5 lotes.....	200% do V.R	
c) de 6 lotes a 20 lotes.....	400% do V.R	
d) superior a 20 lotes.....	800% do V.R	
3. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:		
a) por metro linear.....	1,0% do V.R	
b) por metro quadrado.....	1,5% do V.R	
-		-



# Prefeitura Municipal de Potirendaba

Largo Bom Jesus, 90 - Cx. Postal 56 - FONE 491221  
Potirendaba São Paulo

ANEXO 14	TABELA TAXA LICENÇA PARA PUBLICIDADE a que se refere o art. 127 desta Lei	
ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERÍODO..	ALICOTAS E PERCENTUAIS S/V.R.
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade.....	p/ano	100% do V.R
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.....	p/ano	100% do V.R
3. PUBLICIDADE:		
3.1.no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade por anunciante.....	p/ano	50% do V.R
3.2.em veículos destinados a qualquer modalidade, sonora ou escrita, na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade por anunciante.....	p/dia	20% do V.R
	p/mês	50% do V.R
	p/ano	200% do V.R
3.3.em cinemas, teatros, circos boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos - Qualquer quantidade por anunciante.....	p/dia	20% do V.R
	p/mês	50% do V.R
	p/ano	200% do V.R
3.4.em vitrines, "stands", vestíbulos e - outras dependencias de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo - de atividade do contribuinte-Q.E.P/A.	p/dia	20% do V.R
	p/mês	50% do V.R
	p/ano	200% do V.R

Prefeito Municipal: Américo Garcia Dias

às fls. 137  
Nº 135